



ANEXO DO DECRETO QUE PROMULGA O ACORDO SOBRE O  
SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS ENTRE  
OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO/MRE.

ACORDO SOBRE O SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS  
ENTRE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

PREAMBULO

Os Estados Partes ao presente Acordo,  
Reconhecendo que a cooperação econômica entre os países em desenvolvimento constitui elemento chave na estratégia de autoconfiança coletiva e instrumento essencial na promoção de transformações estruturais que contribuam para um processo equilibrado e equitativo de desenvolvimento econômico global e para o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional;  
Reconhecendo igualmente que um Sistema Global de Preferências Comerciais (doravante referido como "SGPC") constituiria um importante instrumento para a promoção do comércio entre os países em desenvolvimento membros do Grupo dos 77, bem como para o aumento da produção e taxa de emprego nesses países;  
Tendo em mente o Programa de Arusha de Autoconfiança Coletiva, o Programa de Ação de Caracas e as Declarações sobre o SGPC adotadas pelos Ministros das Relações Exteriores do Grupo dos 77, em Nova York, em 1982, bem como as Reuniões Ministeriais sobre o SGPC, havidas em Nova Delhi, em 1985, em Brasília, em 1986, em Belgrado, em 1988, e julgando que deve ser atribuída alta prioridade ao estabelecimento do SGPC, na qualidade de importante instrumento de cooperação Sul-Sul, para a promoção da autoconfiança coletiva, bem como para o fortalecimento do comércio internacional como um todo,  
Convieram o seguinte:

C A P Í T U L O I

Introdução

ARTIGO I

Definições

Para os fins do presente Acordo:

a) "Participante" significa:

i) Qualquer membro do Grupo dos 77 listado no Anexo I que já tenha trocado concessões e que se tenha tornado parte neste Acordo, nos termos do seus Artigos 25, 27 e 28.

ii) Qualquer grupo sub-regional/regional/inter-regional de países em desenvolvimento membros do Grupo dos 77, listado no Anexo I, que já tenha trocado concessões e se tenha tornado parte neste Acordo, nos termos de seus Artigos 25, 27 ou 28.

b) "País menos desenvolvido" significa um país designado como tal pelas Nações Unidas.

c) "Estado" ou "país" significa qualquer Estado ou país membro do Grupo dos 77.

d) "Produtores nacionais" significa pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no território de um participante que estejam engajadas na produção de produtos básicos e manufaturas, inclusive produtos industriais, agrícolas, extrativos e de mineração, em bruto ou sob forma semi-processada ou processada, naquele território. Além do mais, para o propósito de determinar "sério dano" ou "ameaça de sério dano", a expressão "produtores nacionais" no presente Acordo designará produtores nacionais como um todo de produtos iguais ou semelhantes, ou a parte deles cuja produção coletiva desses produtos constitua a maior parte da produção nacional dos referidos produtos.

e) "Sério dano" significa prejuízo, para os produtores nacionais de produtos iguais ou semelhantes, que resulte de um aumento substancial de importações preferenciais, dando lugar a situações que acarretem perdas consideráveis em termos de ganhos, produção ou taxa de emprego, que sejam insustentáveis a curto prazo. O exame do impacto sobre a indústria nacional em causa incluirá igualmente a avaliação de outros fatores econômicos pertinentes, bem como índices que digam respeito ao estado da indústria nacional daquele produto.

f) "Ameaga de sério dano" indica uma situação em que um acréscimo substancial de importações preferenciais tem a potencialidade de acarretar "sério dano" a produtores nacionais, observando-se que tal dano, embora ainda não existente, se atinja sem dúvida como iminente. A contaminação, ou não, da ameaga de sério dano será baseada sobre fatos e não em meras alegações, conjecturas ou possibilidade remota ou hipotética.

g) "Circunstâncias críticas" significa o surgimento de uma situação excepcional, em que importações preferenciais maciças estejam causando, ou ameacem causar, "sério dano" difícil de reparar, e que esteja a requerer ação imediata.

h) "Acordos setoriais" significa acordos entre participantes que digam respeito a retirada, ou redução, de barreiras tarifárias, não-tarifárias e para-tarifárias, bem como a medidas de promoção comercial ou de cooperação, para produtos específicos ou grupos de produtos estreitamente relacionados na utilização final ou na produção. 1) "Medidas de comércio direto" significa medidas conducentes a promoção de comércio mútuo entre participantes, tais como contratos a longo e médio prazo que contenham compromissos de importação e fornecimento a respeito de produtos específicos, operações especiais casadas de "buy back", operações de comércio estatal, bem como serviços de aquisição governamentais e públicos.

j) "Tarifas" significa direitos alfandegários estipulados nas listas oficiais de tarifas dos países participantes.

k) "Não-tarifárias" significa qualquer medida, regulamentação ou prática - além das "tarifárias" e "para-tarifárias" - cujo efeito se destina a restringir importações ou distorcer o comércio de modo significativo.

l) "Para-tarifárias" significa gravames e taxas de fronteira - além das "tarifárias" - sobre transações de comércio exterior, de efeito semelhante ao tarifário, que são lançados somente sobre importações, mas que não incluem aquelas taxas e gravames indiretos que são lançados de modo similar sobre produtos nacionais. Não são considerados como medidas para-tarifárias os gravames sobre importações que correspondam a serviços específicos prestados.

## C A P Í T U L O II

### Sistema Global de Preferências Comerciais

#### ARTIGO 2

##### Criação e objetivos do SGPC

Pelo presente Acordo, os participantes estabelecerem o SGPC, com o intuito de promover e manter um comércio mútuo, bem como o desenvolvimento, por meio de troca de concessões, nos termos deste Acordo.

#### ARTIGO 3

##### Princípios

O SGPC será estabelecido de acordo com os princípios seguintes:

a) O SGPC será reservado à participação exclusiva de países em desenvolvimento membros do Grupo dos 77.

b) As vantagens do SGPC beneficiarão os países em desenvolvimento, membros do Grupo dos 77, que sejam participantes, nos termos do Artigo 1 (a).

c) O SGPC será baseado, e aplicado, no princípio da mutualidade de vantagens, de modo a poder beneficiar equitativamente todos os participantes, tomando em consideração seus respectivos níveis de desenvolvimento econômico e industrial, os padrões de seu comércio exterior, bem como suas políticas e sistemas comerciais.

d) O SGPC será negociado etapa por etapa, aperfeiçoado e estendido em estágios sucessivos, com revisões periódicas.

e) O SGPC não substituirá, mas reforçará e suplementará, grupos econômicos sub-regionais, regionais e inter-regionais, atuais ou futuros, de países em desenvolvimento do Grupo dos 77, e levará em conta as preocupações e compromissos de tais grupos econômicos.

f) Serão claramente reconhecidas as necessidades especiais dos países menos desenvolvidos, e serão acordadas medidas preferenciais concretas em favor desses países; não se exigirá dos países menos desenvolvidos que façam concessões numa base de reciprocidade.

g) O SGPC incluirá todos produtos, manufaturados e produtos de base, quer seja em bruto, quer sob as formas semi-processada e processada.

h) Poderão participar grupos intergovernamentais - de nível sub-regional, regional ou inter-regional - para cooperação econômica entre países em desenvolvimento membros do Grupo dos 77, de pleno, como tais, e quando tais grupos considerarem isso desejável, em qualquer ou todas as fases do trabalho relativo ao SGPC.

#### ARTIGO 4

##### Componentes do SGPC

O SGPC poderá consistir dos seguintes componentes, entre

outros;

- a) ajustes relativos a tarifas;
- b) ajustes relativos a para-tarifas;
- c) ajustes relativos a medidas não-tarifárias;
- d) ajustes relativos a medidas de comércio direto, inclusive contratos de médio e longo prazo;
- e) ajustes relativos a acordos setoriais.

#### ARTIGO 5

##### Listas de Concessões

As concessões - tarifas, para-tarifárias e não-tarifárias, negociadas e intercambiadas entre os participantes, serão incorporadas em esquemas de concessões que serão anexados ao presente Acordo, do qual farão parte integral.

#### C A P Í T U L O III

##### Negociações

#### ARTIGO 6

##### Negociações

1. Periodicamente, os participantes poderão celebrar sessões de negociações bilaterais/plurilaterais/multilaterais, com o intuito de expandir ainda mais o SGPC e atingir plenamente seus objetivos.

2. Os participantes poderão conduzir suas negociações de acordo com qualquer dos enfoques e procedimentos seguintes, ou combinações dos mesmos:

- a) negociações de produto-por-produto;
- b) reduções tarifárias amplas ("across the board");
- c) medidas de comércio direto, inclusive contratos a médio e longo prazo.

#### C A P Í T U L O IV

##### Comitê de Participantes

#### ARTIGO 7

##### Estabelecimento e Funções

1. Será constituído um Comitê de Participantes (doravante referido como "Comitê"), após a entrada em vigor deste Acordo, o qual será constituído por representantes dos governos dos participantes. O Comitê desempenhará as funções que forem consideradas necessárias para facilitar a operação do presente Acordo e promover seus objetivos. O Comitê terá a responsabilidade de rever a aplicação deste Acordo e dos instrumentos adotados no contexto de sua estrutura, acompanhando a implementação dos resultados das negociações, realizando consultas, fazendo recomendações e tomando decisões, conforme necessário, e, em geral, tomando quaisquer medidas que sejam necessárias para assegurar a implementação adequada dos objetivos e dos dispositivos deste Acordo.

a) O Comitê manterá sob contínua revisão a possibilidade de promover novas negociações para a ampliação das listas de concessões e para o aperfeiçoamento do comércio entre os participantes, por meio de outras medidas; bem como poderá, a qualquer momento, patrocinar tais negociações. O Comitê assegurará ainda a disseminação imediata e completa de informações comerciais, de modo a promover o comércio entre os participantes.

- b) O Comitê examinará os litígios e fará recomendações sobre os mesmos, nos termos do Artigo 21 deste Acordo.
- c) O Comitê poderá estabelecer os órgãos subsidiários que se tornem necessários para o cumprimento efetivo de suas funções.
- d) O Comitê poderá adotar regulamentos e regras apropriados, sempre que necessários para a implementação deste Acordo.
2. a) O Comitê enviará esforços no sentido de assegurar que todas as suas decisões sejam tomadas por consenso.
- b) Não obstante quaisquer medidas que possam vir a ser adotadas segundo o parágrafo 2(a) deste Artigo, uma proposta ou moção ao Comitê será votada, se um representante assim o solicitar.
- c) As decisões serão tomadas por uma maioria de dois terços, sobre matérias de substância, e por maioria simples, sobre medidas processuais.
3. O Comitê adotará suas normas de procedimentos.
4. O Comitê adotará regras e regulamentos financeiros.

#### ARTIGO 8

Cooperação com Organizações Internacionais

O Comitê promoverá quaisquer ajustes que se mostrem adequados para consulta e cooperação com as Nações Unidas e seus órgãos, particularmente com a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e as agências especializadas das Nações Unidas, bem como com grupos intergovernamentais, sub-regionais, regionais e inter-regionais para cooperação econômica entre países em desenvolvimento membros do Grupo dos 77.

#### C A P Í T U L O V

##### Normas Básicas

#### ARTIGO 9

Extensão de Concessões Negociadas

1. Exceto quanto ao previsto nos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, todas as concessões tarifárias, para-tarifárias e não-tarifárias, negociadas e trocadas entre participantes nas negociações bilaterais/plurilaterais, serão, quando implementadas, estendidas a todos os participantes das negociações sobre o SGPC, com base no princípio de nação mais favorecida (NMF).
2. Obedecidas as Regras e Normas prescritas a este respeito, os participantes que sejam partes em medidas de comércio direto, em acordos setoriais ou em acordos sobre concessões não-tarifárias podem decidir deixar de estender a outros participantes as concessões vinculadas a tais acordos. Esta ausência de extensão não terá um impacto prejudicial sobre os interesses comerciais de outros participantes; caso, contudo, isso ocorra, a matéria será submetida ao Comitê, para a devida consideração e decisão. Tais acordos serão abertos a todos os participantes no esquema do SGPC, por meio de negociações diretas. O Comitê será informado sobre o início de negociações sobre tais acordos, bem como sobre seus dispositivos, uma vez que estejam os mesmos concluídos.
3. Sem prejuízo das disposições constantes dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, os participantes poderão outorgar concessões tarifárias, não-tarifárias e para-tarifárias que sejam aplicáveis exclusivamente a exportações provenientes de países participantes menos desenvolvidos. Tais concessões, uma vez implementadas, serão aplicáveis, de modo equitativo, a todos os países participantes menos desenvolvidos. Caso, entretanto, tal outorga de quaisquer direitos exclusivos venha a ser prejudicial aos interesses comerciais legítimos de outros participantes, a matéria poderá ser trazida à consideração do Comitê, que fará a revisão de tais ajustes.

**ARTIGO 10**  
**Manutenção do Valor das Concessões**  
Obedecidos os termos, condições e qualificações que possam constar das esquemas que relacionam as concessões outorgadas, nenhum participante poderá reduzir ou anular o valor de tais concessões, após a entrada em vigor do presente Acordo, mediante a aplicação de quaisquer gravames ou medidas que restrinjam o comércio - além das que já existissem anteriormente - exceto no caso em que tais gravames correspondam a uma taxa interna imposta sobre igual produto nacional, a direitos anti-dumping ou compensatórios, ou a taxas compatíveis com o valor dos serviços prestados, e excetuadas quaisquer medidas autorizadas nos termos dos Artigos 13 e 14.

**ARTIGO 11**  
**Modificação e Retirada de Concessões**

1. Qualquer participante poderá, após um período de 3 anos da data em que a concessão tiver sido outorgada, notificar o Comitê de sua intenção de modificar ou retirar qualquer concessão incluída no seu esquema apropriado.  
2. O participante que pretenda retirar ou modificar qualquer concessão entrará em consulta e/ou negociação visando a obtenção de acordo sobre qualquer medida necessária e adequada de compensação, com os participantes junto aos quais tal concessão tenha sido inicialmente negociada, ou com quaisquer outros participantes que, no julgamento do Comitê, tenham interesse supridores principais ou substanciais.  
3. Caso não tenha havido acordo entre os participantes em causa, no prazo de seis meses a contar da data de recebimento da notificação, e caso o participante notificador prossiga com sua modificação ou retirada das concessões, os participantes que o Comitê julgar terem sido afetados poderão retirar ou modificar concessões equivalentes constantes de seu esquema respectivo. Qualquer modificação ou retirada dessa espécie deverá ser notificada ao Comitê.

**ARTIGO 12**  
**Recusa ou Retirada de Concessões**

Um membro participante terá liberdade, a qualquer momento, de recusar ou retirar, parcial ou totalmente, qualquer item de seu esquema de concessões que ele considere ter sido negociado inicialmente com um Estado que não se tenha tornado, ou que tenha deixado de ser, um participante deste Acordo. Um participante que venha a tomar tal ação notificará disso o Comitê e, em resposta a solicitação nesse sentido, entrará em consulta com participantes que tenham um interesse substancial no produto em apreço.

**ARTIGO 13**  
**Medidas de Salvaguarda**

Qualquer participante poderá tomar medidas de salvaguarda, a fim de atestar sério dano, ou ameaça de tal ocorrência, a produtores nacionais de determinado produto ou similares, que possam surgir como consequência direta de um aumento substancial não previsto de importações beneficiadas por preferências sob o esquema do SGP. 1. As medidas de salvaguarda obedecerão às regras seguintes:  
a) As medidas de salvaguarda devem ser compatíveis com os propósitos e objetivos do SGP. Tais medidas devem ser aplicadas, de modo não-discriminatório, entre participantes do SGP.  
b) As medidas de salvaguarda devem vigorar somente dentro dos limites e pelo período de tempo em que se tornarem necessárias para prevenir ou remediar tal dano.  
c) Como regra de ordem geral, e exceto em circunstâncias críticas, todas as medidas de salvaguarda devem ser tomadas somente depois de consultas entre os participantes interessados. Aos participantes que tenham adotado tais medidas de salvaguarda será exigido que demonstrem, a satisfação das partes afetadas membros do Comitê, o sério dano, ou ameaça de dano, que possa justificar tais medidas.

2. Qualquer ação de salvaguarda destinada a afastar sério dano, ou ameaça de dano, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

a) Notificação: Qualquer participante que tencione tomar medidas de salvaguarda deverá notificar o Comitê de sua intenção, cabendo ao Comitê circular esta notificação a todos os participantes. Após recebimento de tal notificação, os participantes interessados que pretendam realizar consultas com os participantes que iniciaram as medidas deverão notificar o Comitê dentro de 30 dias. Contudo, durante circunstâncias críticas, quando uma demora poderia causar prejuízos de difícil reparação, poder-se-á agir provisoriamente, sem consultas prévias, desde que tais consultas sejam realizadas imediatamente após a adoção das medidas de salvaguarda.

b) Consultas: Os participantes interessados deverão iniciar consultas com o objetivo de alcançar acordo quanto à natureza das medidas de salvaguarda a serem adotadas, ou que já tenham sido tomadas, bem como sobre sua duração, além de compensações ou renegociação de concessões. Tais consultas deverão estar concluídas dentro de três meses do recebimento da notificação original. Na hipótese de que tais consultas deixem de conduzir a um acordo satisfatório para todas as partes, dentro do lapso de tempo referido acima, a matéria deverá ser submetida ao Comitê, que decidirá sobre o assunto. Caso o Comitê não consiga resolver sobre a disputa dentro de quatro semanas a contar da data em que a matéria lhe foi confiada, as partes afetadas pelas medidas de salvaguarda terão o direito de retirar concessões equivalentes, ou outras obrigações assumidas sob o SGPC, desde que as mesmas não sejam desaprovadas pelo Comitê.

#### ARTIGO 14

Medidas Relacionadas com o Balanço de Pagamentos

Se um participante se defrontar com sérios problemas econômicos durante a implementação do SGPC, poderá ele tomar medidas para fazer face a tais dificuldades.

1. Caso algum participante considere necessário instituir ou intensificar restrições quantitativas, ou outras medidas limitadoras das importações, com referência a produtos ou áreas que foram objeto de concessões, no intuito de prevenir ou deter uma séria queda em suas reservas monetárias, o referido participante enviará esforços no sentido de prevenir ou remediar tais dificuldades, de modo tal que mantenha, tanto quanto possível, o valor das concessões negociadas.

2. Tal ação será comunicada imediatamente ao Comitê, que circulará a respectiva notificação a todos os participantes.

3. Qualquer participante que agir nos termos previstos no parágrafo 1 deste Artigo deverá conceder, mediante pedido de qualquer outro participante, oportunidade adequada para consulta, com vistas a preservar a estabilidade das concessões negociadas sob o SGPC. Se não for efetivado um ajuste satisfatório entre os participantes afetados, dentro de três meses a contar da referida notificação, a matéria será submetida ao Comitê, para revisão do assunto.

#### ARTIGO 15

Regras de Origem

Os produtos incluídos nos esquemas de concessões anexados ao presente Acordo serão suscetíveis de tratamento preferencial, se satisfizerem as Regras de Origem, que também serão anexadas ao presente Acordo, do qual farão parte integrante.

#### ARTIGO 16

Procedimento Relativos as Negociações de Contratos de Médio e Longo Prazo Entre Participantes Interessados no SGPC

1. No contexto deste Acordo, os participantes poderão ajustar contratos de longo e médio prazo que envolvam compromissos de importação e exportação a respeito de produtos e mercadorias específicas.

2. No sentido de facilitar a negociação e conclusão de tais contratos:

- a) os participantes exportadores deverão indicar as mercadorias ou produtos em relação aos quais possam estar preparados para assumir compromissos de fornecimento, bem como o volume aproximado das quantidades envolvidas;
- b) os participantes importadores deverão antecipar as mercadorias ou produtos em relação aos quais contemplam assumir compromissos de importação, bem como, sempre que possível, uma ideia aproximada das quantidades que possam estar envolvidas, e
- c) o Comitê prestará assistência na troca multilateral das informações previstas nos itens (a) e (b), acima, e nas negociações bilaterais e/ou multilaterais entre participantes exportadores e importadores interessados, com vistas à conclusão de contratos de longo e médio prazo.
3. Tanto quanto possível, os participantes interessados deverão notificar o Comitê da conclusão de contratos de longo e médio prazo.

#### ARTIGO 17

#### Tratamento Especial Para Países

##### Menos Desenvolvidos

1. Nos termos da Declaração Ministerial sobre o SGP, as necessidades especiais dos países menos desenvolvidos serão claramente reconhecidas, e em favor dos mesmos serão acordadas medidas preferenciais de natureza concreta.
2. Para que seja admitido como participante, não se exigirá de um país menos desenvolvido que faça concessões sobre a base da reciprocidade; e tal país menos desenvolvido, na qualidade de participante, beneficiar-se-á da extensão de todas as concessões tarifárias, para-tarifárias e não-tarifárias, trocadas nas negociações bilaterais/plurilaterais que se tenham multilateralizado.
3. Os países participantes menos desenvolvidos deverão identificar seus produtos de exportação para os quais buscam concessões nos mercados de outros participantes. As Nações Unidas, e outros países, em base prioritária, assistência técnica, inclusive mediante o fornecimento de informações adequadas relativas ao comércio dos produtos em apreço e aos principais mercados importadores em desenvolvimento, juntamente com as tendências e perspectivas de mercado e regimes de comércio dos participantes.
4. Com relação aos produtos de exportação e mercados identificados nos termos do parágrafo 3, acima, os países participantes menos desenvolvidos poderão apresentar aos outros participantes solicitações específicas de concessões tarifárias, para-tarifárias e não-tarifárias, bem como medidas de comércio direto, inclusive contratos de longo prazo.
5. Na aplicação de medidas de salvaguarda, deverá ser atribuída especial consideração às exportações provenientes de países menos desenvolvidos.
6. As concessões solicitadas a respeito desses produtos poderão incluir:

- a) acesso livre de direitos, particularmente para mercadorias processadas e semi-processadas;
- b) a retirada de barreiras não-tarifárias;
- c) a retirada, onde for adequado, de barreiras para-tarifárias;
- d) a negociação de contratos de longo prazo, com vistas a auxiliar os países menos desenvolvidos participantes a alcançar níveis razoáveis de exportações sustentáveis de seus produtos.
7. Os participantes usarão de compreensão ao considerarem os pedidos, provenientes de países menos desenvolvidos participantes, de concessões previstas no parágrafo 6, acima, bem como enviações esforços, sempre que possível, para atender a tais pedidos, parcial ou integralmente, como uma manifestação de medidas preferenciais concretas a serem acordadas em favor de países menos desenvolvidos participantes.



2. Se nenhum ajuste satisfatório for realizado entre os participantes afetados, dentro de 90 dias a contar da data em que tiver sido feita a representação ou solicitação de consulta, a matéria poderá ser submetida ao Comitê, que realizará consultas aos participantes afetados e submeterá recomendações apropriadas dentro de 75 dias da data em que a matéria tiver sido levada ao Comitê. Na hipótese de que, apesar disso, nenhum ajuste satisfatório tenha sido realizado dentro de 90 dias após terem sido feitas as recomendações, o participante prejudicado em seus direitos poderá suspender a aplicação de uma concessão substancialmente equivalente, ou de uma outra obrigação do SGPC, desde que o Comitê não apresente objeção a isso.

1. Se qualquer participante considerar que um outro participante alterou o valor de uma concessão incorporada em sua lista, ou que qualquer vantagem a ele devida, direta ou indiretamente, nos termos do presente Acordo, esteja sendo anulada ou prejudicada como consequência da omissão de outro participante em cumprir qualquer uma de suas obrigações nos termos deste Acordo, ou como consequência de qualquer outra circunstância ligada a outra operação deste Acordo, o participante que se considerou prejudicado poderá, com vistas à obtenção de solução satisfatória para o assunto, formular por escrito representações ou propostas aos outros participantes que ele julgar estarem afetados, os quais se dispõem a examinar as representações ou propostas a eles apresentadas.

#### ARTIGO 20

##### Anulação ou Prejuízo

1. Cada participante se dispôs a examinar a possibilidade de realizar consultas sobre as representações que outro participante possa fazer sobre qualquer questão relativa ao funcionamento deste Acordo, e proporcionará as oportunidades adequadas para que tais consultas se realizem.

2. O Comitê poderá, atendendo a pedido de um participante, entrar em consulta com qualquer participante a respeito de qualquer matéria sobre a qual não tenha sido possível alcançar uma solução satisfatória mediante o recurso à consulta prevista no parágrafo 1, acima.

#### ARTIGO 19

##### Consultas

##### Consultas e Resolução de Disputas

#### C A P Í T U L O VI

Grupos Sub-Regionais, Regionais e Inter-Regionais

Preferências tarifárias, para-tarifárias e não-tarifárias, aplicáveis no contexto de agrupamentos sub-regionais, regionais e inter-regionais de países em desenvolvimento, devidamente notificadas e registradas neste Acordo, conservarão seu caráter essencial; não haverá, portanto, obrigação para os membros de tais grupos de estender tais preferências, nem terão outros participantes o direito de beneficiar-se das mesmas. Os dispositivos constantes deste parágrafo aplicar-se-ão igualmente aos acordos de preferências concluídos com vistas a criar grupos sub-regionais, regionais e inter-regionais de países em desenvolvimento, bem como a futuros agrupamentos sub-regionais, regionais e inter-regionais de países em desenvolvimento que serão notificados como tal e devidamente registrados neste Acordo. Além do mais, estes dispositivos aplicar-se-ão, de modo equitativo, a todas as preferências - tarifárias, para-tarifárias e não-tarifárias - que no futuro possam tornar-se aplicáveis no âmbito de tais grupos sob-regionais, regionais, regionais ou inter-regionais.

#### ARTIGO 18

##### Grupos Sub-Regionais, Regionais e Inter-Regionais

ARTIGO 21  
Resolução de Litígios  
Qualquer litígio que possa surgir entre os participantes relativamente à interpretação e aplicação dos dispositivos do presente Acordo, ou de qualquer instrumento adotado no contexto de sua estrutura, será resolvido amistosamente por acordo entre as partes interessadas, dentro do que prescreve o Artigo 19 deste Acordo. Caso não se chegue à solução de um litígio, poderá ser o mesmo submetido ao Comitê, por uma das partes no litígio. O Comitê examinará a matéria e fará uma recomendação sobre o assunto, dentro de 120 dias a contar da data em que o litígio lhe tiver sido encaminhado. O Comitê adotará as regras adequadas de procedimento para tal propósito.

C A P Í T U L O V I I  
Dispositivos Finais  
ARTIGO 22  
Implementação

Cada participante tomará as medidas legislativas, ou de outra natureza, que possam ser necessárias à implementação do presente Acordo e dos instrumentos adotados em seu contexto.

ARTIGO 23  
Depositário

O Governo da República Federal Socialista da Iugoslávia e, pelo presente, designado depositário deste Acordo.

ARTIGO 24  
Assinatura

O presente Acordo estará aberto à assinatura em Belgrado, Iugoslávia, de 13 de abril de 1988 até a data de sua entrada em vigor, nos termos do Artigo 26.

ARTIGO 25  
Assinatura Definitiva, Ratificação, Aceitação ou Aprovação

Qualquer participante, dentre os referidos no Artigo 1 (a) e no Anexo I deste Acordo, que tenha trocado concessões poderá: a) no momento da assinatura deste Acordo, declarar que, por meio de tal assinatura, exprime seu consentimento em ser obrigado pelo presente Acordo (assinatura definitiva), ou b) após assinar este Acordo, ratificá-lo, aceitá-lo ou aprová-lo mediante o depósito de um instrumento destinado a tal fim, junto ao depositário.

ARTIGO 26  
Entrada em Vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia de haverem depositado seus instrumentos de assinatura definitiva, ratificação, aceitação ou aprovação - nos termos do Artigo 25, parágrafos (a) e (b) - 15 Estados dos referidos no Artigo 1 (a) e no Anexo I do Acordo, das três regiões do Grupo dos 77, e que tenham intercambiado concessões.

2. Para qualquer Estado que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou uma notificação de aplicação provisória, depois que tenham sido satisfeitas as condições para a entrada em vigor deste Acordo, este último entrará em vigor, em relação ao referido Estado, no trigésimo dia após ter sido feito tal depósito ou notificação.

3. Com a entrada em vigor deste Acordo, o Comitê determinará uma data final para o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados referidos no Artigo 25. Tal data não será posterior a três anos a contar da data da entrada em vigor deste Acordo.

Notificação de Aplicação Provisória  
ARTIGO 27

Um signatário que pretenda ratificar, aceitar ou aprovar este Acordo, mas que não tenha podido depositar seu instrumento, poderá, dentro de sessenta dias da entrada em vigor do Acordo, notificar o depositário de que aplicará este Acordo provisoriamente. A aplicação provisória não se estenderá por período superior a dois anos.

Adesão  
ARTIGO 28

Seis meses após entrar em vigor, nos termos dos dispositivos pertinentes, este Acordo estará aberto à adesão de outros membros do Grupo dos 77 que tenham satisfeito as condições nelas previstas. Para tal fim, aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

a) O requerente notificará o Comitê de sua intenção de aderir.

b) O Comitê circulará a notificação entre os participantes.

c) O requerente submeterá uma lista de ofertas aos participantes, e qualquer participante poderá apresentar uma lista de pedidos ao requerente.

d) Uma vez cumprido o procedimento previsto nos itens (a), (b) e (c), acima, o requerente entrará em negociações com os participantes interessados, com vistas à consecução de acordo sobre sua lista de concessões.

e) O pedido de adesão proveniente de um país menos desenvolvido será considerado tomando-se em conta o dispositivo que prevê tratamento especial para países menos desenvolvidos.

Emendas  
ARTIGO 29

1. Qualquer participante pode apresentar uma emenda a este Acordo. O Comitê considerará e recomendará a emenda para adoção pelos participantes. Qualquer emenda tornar-se-á efetiva 30 dias após a data em que dois terços dos participantes, tal como definidos no Artigo 1 (a), tenham notificado o depositário de sua aceitação.

2. Não obstante os dispositivos do parágrafo 1 deste Artigo:

a) Qualquer emenda relativa a:

i) definição do quadro de membros, como estipulada no Artigo 1 (a), e

ii) procedimento para emendar este Acordo entrará em vigor depois de ter sido aceita por todos os participantes, nos termos do Artigo 1 (a), deste Acordo.

b) Qualquer emenda relativa:

i) aos princípios estipulados no Artigo 3, e

ii) à base de consenso e quaisquer outras bases para votação mencionadas neste Acordo entrará em vigor após sua aceitação por consenso.

Retirada  
ARTIGO 30

1. Qualquer participante poderá retirar-se deste Acordo, a qualquer tempo, após sua entrada em vigor. Tal retirada tornar-se-á efetiva seis meses a contar do dia em que o depositário tiver recebido a comunicação por escrito para tal efeito. O referido participante comunicará simultaneamente ao Comitê a ação por ele tomada.

2. Cessarão naquela data os direitos e obrigações de um participante que se tenha retirado deste Acordo. Após a referida data, os participantes em geral, e o participante que se retirar, decidirão conjuntamente se serão retiradas, total ou parcialmente, as concessões recebidas pelo último dos demais participantes, e vice-versa.

Reservas  
ARTIGO 31

Poderão ser aceitas reservas a respeito de quaisquer dispositivos deste Acordo, uma vez que não sejam elas incompatíveis com o objeto e propósito do Acordo, e que tenham sido aceitas pela maioria dos participantes.

ARTIGO 32  
 Não-aplicação

1. O SGPC não será aplicado entre participantes que ainda não tenham mantido negociações diretas entre si, ou no caso de que qualquer deles, ao aceitar este Acordo, não constata tal aplicação.

2. O Comitê poderá rever a operação deste Artigo em casos particulares, por solicitação de qualquer dos participantes, e apresentar recomendações adequadas ao caso em apreço.

1/ Este artigo só poderá ser invocado em circunstâncias excepcionais, devidamente notificadas ao Comitê.

ARTIGO 33  
 Cláusulas de Segurança

Nada neste Acordo será entendido como destinado a evitar que qualquer participante tome qualquer ação por ele julgada necessária para a proteção de seus interesses fundamentais de segurança.

ARTIGO 34  
 Anexos

1. Os Anexos formam parte integrante deste Acordo, e uma referência ao presente Acordo, ou a um de seus capítulos, inclui referência aos Anexos relativos aos mesmos.

2. Serão os seguintes os Anexos ao presente Acordo:

- a) Anexo I - Participantes do Acordo
- b) Anexo II - Regras de Origem
- c) Anexo III - Medidas Adicionais em Favor dos Países Menos Desenvolvidos
- d) Anexo IV - Listas de Concessões.

Feito em Belgrado, Iugoslávia, no décimo-terceiro dia de abril do ano de mil novecentos e oitenta e oito, sendo igualmente autênticos os textos deste Acordo nas línguas árabe, inglês, francês e espanhol.

Em testemunho do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tanto, assinaram este Acordo nas datas indicadas.

A N E X O I

Participantes no Acordo

Angola  
 Argélia  
 Argentina  
 Bangladesh  
 Benin  
 Bolívia  
 Brasil  
 Camarões  
 Catar  
 Chile  
 Cingapura  
 Colômbia  
 Cuba  
 Egito  
 Equador  
 Filipinas  
 Gana  
 Guiana  
 Guiné  
 Haiti  
 Índia  
 Indonésia  
 Ira (República Islâmica do)  
 Iraque  
 Iugoslávia  
 Jamahiriya Popular Social  
 Arabe da Líbia  
 Malásia  
 Marrocos  
 México  
 Moçambique  
 Nicarágua  
 Nigéria  
 Paquistão  
 Peru  
 República da Coreia  
 República Popular Democrática da Coreia  
 República Unida da Tanzânia  
 Romênia  
 Sri Lanka  
 Sudão  
 Tailândia  
 Trinidad e Tobago  
 Tunísia  
 Uruguai  
 Venezuela  
 Vietnã  
 Zaire  
 Zimbábue

A N E X O  
II  
Regras de Origem

Aplicar-se-ão as seguintes regras para determinar a origem dos produtos suscetíveis de concessões preferenciais outorgadas nos termos do SGP (Sistema Global de Preferências Comerciais), a luz dos parágrafos (a) e (b) do Artigo 3 e do Artigo 15 do Acordo sobre o SGP: Regra 1: Produtos Originários - Os produtos cobertos por arranjos comerciais preferenciais no âmbito do SGP, importados no território de um participante e provenientes de um outro participante, desde que consignados diretamente, conforme o previsto na Regra 5 do presente Acordo, serão suscetíveis de concessões preferenciais, caso obedeam aos requisitos de origem sob qualquer uma das seguintes condições:

- a) Produtos totalmente produzidos ou obtidos no país exportador participante, conforme definido na Regra 2.
  - b) Produtos não inteiramente produzidos ou obtidos no participante exportador, desde que tais produtos reúnem as condições específicas na Regra 3 ou na Regra 4.
- Regra 2: Totalmente produzidos ou obtidos - No entendimento da Regra 1 (a), serão considerados como totalmente produzidos ou obtidos no participante exportador:

- a) produtos em bruto ou produtos minerais extraídos de seu solo, de suas águas ou de seus leitões marinhos 1/;
- b) produtos agrícolas ali colhidos 2/;
- c) animais ali nascidos e criados;
- d) produtos obtidos de animais dentre os referidos no parágrafo (c), acima;
- e) produtos obtidos por meio de caça ou pesca ali efetuadas;
- f) produtos de pesca marítima, ou outros produtos marinhos retirados do alto mar por suas embarcações 3/4/;
- g) produtos processados e/ou elaborados a bordo de suas plataformas de processamento 4/5/, exclusiva a partir de produtos dentre os referidos no parágrafo (f), acima;
- h) artigos usados ali recolhidos, utilizáveis exclusivamente para a recuperação de matérias primas;
- i) desperdícios e escória resultantes de operações manufatureiras ali conduzidas;
- j) mercadorias ali produzidas exclusivamente a partir dos produtos referidos nos parágrafos (a) até (i), acima.

1/ Inclui combustíveis, lubrificantes e materiais relacionados, de origem mineral, bem como minérios minerais ou metálicos.

2/ Inclui produtos florestais.

3/ "Embarcações" - referir-se-ão embarcações pesqueiras envolvidas na pesca comercial, registradas num país participante e operadas por um cidadão ou cidadãos ou governos de participantes; ou sociedade, corporação ou associação devidamente registrada em tal país participante, da qual 60 por cento do capital seja de propriedade de um cidadão, ou cidadãos e/ou governos de tais participantes; ou 75 por cento por cidadãos e/ou governos dos participantes. Contudo, serão igualmente suscetíveis de concessões preferenciais os produtos retirados de embarcações engajadas na pesca comercial no âmbito de acordos comerciais que prevejam a locação (chartering/leasing) de tais embarcações e/ou a partilha de pesca entre os participantes.

4/ A respeito de embarcações, ou plataformas de processamento, operadas por entidades governamentais, não se aplicará o requisito de arvorar a bandeira de um participante.

5/ Para os fins deste Acordo, a expressão "plataforma de processamento" significa qualquer embarcação, como definido, usada para processar e/ou produzir a bordo produtos exclusivamente elaborados com os produtos referidos no parágrafo (f), acima.

Regra 3: Não inteiramente produzidos ou obtidos a) No entendimento da Regra 1 (b), serão igualmente suscetíveis de concessões preferenciais, obedecidos os dispositivos da Regra 3 (c) e da Regra 4, os produtos trabalhados ou processados, sempre que o valor total dos materiais, partes ou insumos originários de não-participantes, ou de origem indeterminada, não exceda 50 por cento do valor f.o.b. dos produtos produzidos ou obtidos, e desde que o processo final de manufatura seja realizado no território do participante exportador.

b) Acordos setoriais 6/.

c) O valor dos materiais, partes e insumos não originários será:

i) o valor c.i.f., no momento da importação, dos materiais, partes ou insumos, quando isso puder ser comprovado, ou

ii) o preço, determinável que tenha sido pago pelos materiais, partes e insumos agrícolas de origem indeterminada que tenha sido pago no território do participante onde tiver lugar a elaboração ou processamento.

6/ Com respeito a produtos comercializados no âmbito de acordos setoriais negociados sob o SGPC, talvez seja necessário determinar-se que se aplicam critérios especiais. Poder-se-á dar consideração a esses critérios, se e quando acordos setoriais forem negociados.

Regra 4: Regras de origem cumulativas - Os produtos que satisficam os requisitos de origem previstos na Regra 1 e que sejam utilizados, por um participante, como insumo para um produto acabado suscetível de tratamento preferencial por outro participante serão considerados como produto originário no território do participante onde tenha sido realizada a elaboração ou processamento do produto acabado, desde que o conteúdo agregado no território do participante não seja inferior a 60 por cento do seu valor f.o.b. 7/

7/ "Acumulação parcial", tal como subentendida pela Regra 4, acima, significa que somente produtos que tenham adquirido a condição de originários no território de um participante podem ser considerados, quando utilizados como insumos para um produto acabado suscetível de tratamento preferencial no território de um participante.

Regra 5: Consignação direta - Serão considerados como diretamente consignados do exportador participante para o importador participante:

a) os produtos cujo transporte for feito sem passar pelo território de qualquer não-participante;

b) os produtos cujo transporte envolva trânsito por um ou mais não-participantes intermediários, com ou sem transbordo ou armazenagem temporária em tais países, e desde que:

i) a entrada em trânsito seja justificada por razões de ordem geográfica ou por considerações relacionadas exclusivamente a necessidades de transporte;

ii) os produtos não tenham entrado no comércio ou consumo no(s) país(es) de trânsito, e

iii) os produtos não tenham sofrido lá qualquer operação além de descarga e recarrega, ou qualquer operação necessária para manter os mesmos em boas condições.

Regra 6: Tratamento da embalagem - Ao determinar-se a origem de produtos, a embalagem deve ser considerada como formando um conjunto integral com o produto que ela contém. Entretanto, a embalagem poderá ser considerada separadamente, se a legislação nacional assim o requerer.

Regra 7: Certificado de origem - Os produtos suscetíveis de concessões preferenciais serão amparados por um Certificado de Origem expedido por uma autoridade designada pelo governo do participante exportador, e notificada aos demais participantes, nos termos dos Procedimentos de Certificação a serem criados e aprovados pelos participantes.

8/ E anexado ao presente Acordo um modelo de Certificado de Origem a ser usado por todos os Participantes.

Regra 8

a) Em conformidade com os parágrafos (a) e (b) do Artigo 3, e com o Artigo 15 do Acordo sobre o SGPC, bem como as legislações nacionais, qualquer participante poderá proibir a importação de produtos que contenham quaisquer insunhos originários de Estados com os quais ele não tenha relações econômicas e comerciais.

b) Os participantes enviarão seus melhores esforços no sentido de cooperar de modo a especificar a origem de insunhos no Certificado de Origem.

Regra 9: Revisão - Estas Regras podem ser revistas, sempre que necessário, atendendo a pedido de um terço dos participantes, e poderão estar abertas a modificações que venham a ser acordadas.

Regra 10: Critérios especiais de percentagem - Os produtos originados em participantes que sejam países menos desenvolvidos podem ser favorecidos com 10 pontos percentuais, a serem aplicados às percentagens estabelecidas nas Regras 3 e 4. Assim, no que diz respeito à Regra 3, o percentual não excederia de 60 por cento, e para a Regra 4, o percentual não seria inferior a 50 por cento.

1. Mercadorias consignadas por (Nome comercial, endereço e país do exportador)

Referência N SISTEMA GLOBAL DE PREFERENCIAS COMERCIAIS Certificado de Origem (Declaração e certificado combinado)

2. Mercadorias consignadas a (Nome, endereço e país do consignatário)

Expedido em..... (país)

Ver notas no verso

3. Meio de transporte e Itinerário (tanto quanto conhecido)

5. Tarifa 6. Marcas 7. Número e 8. Critério 9. Peso bruto 10. Número e N e número espécie de volumes; descrição volumes dos dos e número espécie de volumes

11. Declaração pelo exportador

12. Certificado

Declara-se pelo presente, com base no controle realizado, que é correta a declaração pelo exportador

Lugar e data, assinatura e cartão autorizado

(país importador)

Lugar e data, assinatura do signatário autorizado

O abaixo assinado declara pelo presente que os dados e declarações acima são corretos; que todas as mercadorias foram produzidas em

I. Condições gerais

a) enquadrar-se numa descrição de produtos suscetíveis de preferência no esquema de concessões do país de destino membro do GSPC;

b) satisfazer as regras de origem do GSPC. Cada artigo numa remessa terá de qualificar-se separadamente, por si próprio, e

c) obedecer às normas de consignação especificadas pelas Regras de Origem do GSPC. De modo geral, os produtos devem ser consignados diretamente, do país de exportação para o país de destino, segundo o disposto na Regra 5.

II.

Langamentos a serem feitos no quadro 8  
Os produtos objeto de preferência devem ser inteiramente produzidos ou obtidos no país exportador participante, em obediência à regra 2 das Regras de Origem do GSPC; quando não inteiramente produzidos ou obtidos nos participantes exportadores, terão de ser qualificados sob a Regra 3 ou sob a Regra 4.

a) Produtos inteiramente produzidos ou obtidos: escrever a letra "A" no quadro 8.  
b) Produtos não inteiramente produzidos ou obtidos: o Langamento no quadro 8 deve ser feito do seguinte modo:

1. Langar a letra "B" no quadro 8 para produtos que satisfazem os critérios de origem, nos termos da Regra 3. O Langamento da letra "B" deve ser seguido do total do valor dos materiais, partes ou insumos agrícolas originários de não-participantes, ou de origem interminada, que tenham sido utilizados, expresso como uma percentagem do valor f.o.b. dos produtos exportados (exemplo: "B" 50 por cento).

2. Langar a letra "C" no quadro 8 para produtos que satisfazem os critérios de origem, nos termos da Regra 4. O Langamento da letra "C" deve ser seguido da soma do conteúdo agregado originário no território do participante exportador, expresso como uma percentagem do valor f.o.b. do produto exportado (exemplo: "C" 60 por cento).

3. Langar a letra "D" no quadro 8 para produtos que satisfazem os critérios de origem especiais, de acordo com a Regra 10.

A N E X O III

Medidas Adicionais em Favor dos Países Menos Desenvolvidos

Os participantes darão consideração especial aos pedidos, provenientes de países participantes menos desenvolvidos, de assistência técnica e de arranjos de cooperação destinados a auxiliar os países participantes menos desenvolvidos e na obtenção dos benefícios potenciais do GSPC, particularmente nas seguintes áreas:

a) identificação, preparo e estabelecimento de projetos industriais e agrícolas nos territórios dos países participantes menos desenvolvidos, os quais podem propiciar a base de produção para ampliação das exportações dos países participantes menos desenvolvidos com destino a outros participantes, possivelmente relacionada a arranjos de financiamento e operações de retro-ventas de caráter cooperativo;

b) o estabelecimento de instalações, industriais e outras, em países participantes menos desenvolvidos, para atender à demanda regional e subregional, dentro do âmbito de arranjos cooperativos; c) a formulação de políticas de promoção de exportações e o estabelecimento de mecanismos de treinamento no campo do comércio, de modo a ajudar os países participantes menos desenvolvidos a expandir sua exportações e a aumentar ao máximo seus benefícios do GSPC;



- d) o fornecimento de apoio para atividades de levantamento do mercado para produtos de países participantes menos desenvolvidos, mediante a capacitação desses países para compartilhar de determinadas condições favoráveis (por exemplo: com respeito ao seguro de crédito à exportação, o acesso a informações sobre o mercado), bem como a adoção de medidas positivas, institucionais e outras, para facilitar participantes menos desenvolvidos e seus próprios territórios;
- e) o estabelecimento de contatos, de um lado entre empresas localizadas em outros países participantes e, do outro, patrocinadores de projetos nos países participantes menos desenvolvidos (tanto na área pública como na particular), com vistas a promover "Joint Ventures" em projetos destinados a levar à expansão do comércio;
- f) o fornecimento de condições e tarifas especiais com respeito à navegação;
- g) a criação de vantagens especiais para participantes menos desenvolvidos que sejam ilhas ou países mediterrâneos, a fim de permitir-lhes fazer face a problemas de trânsito e limitações nos transportes; nos casos em que qualquer estudo ou programa de ação tenha de ser empreendido em qualquer país de trânsito ou em relação a este, tal estudo ou programa de ação deverá ser realizado em consulta com o país de trânsito interessado no assunto, e com sua aprovação.
- h) a consecução de fluxos crescentes de itens essenciais aos países participantes menos desenvolvidos, por meio de arranjos preferenciais especiais.

A N E X O IV  
Lista de Concessões

Notas Gerais

- I. As listas são autênticas na(s) língua(s) em que foram apresentadas ou na(s) especificada(s) pelo país que outorga as concessões. A tradução em outras línguas do SGPC é proporcionada pelo Secretariado.
- II. A inclusão da tarifa básica nas listas de concessões é indicativa. Não obstante, o Secretariado deve ser informado sobre alterações nas tarifas básicas aduaneiras.
- III. Os países que especificaram sua taxa concessional tarifária do SGPC em termos de uma determinada taxa reduzida concordam em manter a margem de preferência a um nível igual à diferença percentual entre a tarifa básica aduaneira (na coluna 3) e a taxa concessional SGPC da tarifa (na coluna 4).

SISTEMA GLOBAL DE PREFERENCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS POR  
A N G O L A

Tarifas Item da Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC *	Observações
30.03.04	Medicamentos não especi- ficados	5%	10%	
85.15	Aparelhos receptores de radiodifusão	30%	10%	
*	A concessões outorgadas consistem em redução percentual sobre os direitos aduaneiros em vigor. Não há acordo sobre medidas não-tarifárias.			

SISTEMA GLOBAL DE PREFERENCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA  
A R G E L I A

Tarifas Item da Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC *	Observações
40.11.33	Outros pneumáticos flapes e pneus novos de corrida, entre 2 kg e 15 kg	10%	50%	
40.11.36	Outros pneumáticos flapes e pneus novos de corrida, entre 15 kg e 70 kg	10%	50%	
41.04.03	Peles de caprinos, curti- das	10%	50%	
41.04.11	Outras peles de caprinos preparadas	10%	50%	
73.18.11	Tubos soldados longitudi- nalmente, em ferro ou aço	40%	25%	

73.18.21	Tubos soldados em espiral em ferro ou aço	40%	25%
87.02.22	Veículos automóveis, de uso particular, de potência superior a 10 cavalos -vapor	55%	10%
87.02.26	Veículos para uso em qualquer terreno	55%	10%
15.07.63	Óleo de algodão em bruto, para uso industrial	3%	50% **
41.04.03	Peles de caprinos curtidas	10%	70% **
41.04.11	Outras peles de caprinos preparadas	10%	70% **

\* As reduções outorgadas são expressas em percentagem do imposto alfandegário  
 \*\* Estas concessões são outorgadas exclusivamente aos países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo

#### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS PELA A R G E N T I N A

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC	Observações
08.01.07.00.00	Tâmaras	14+15%	50%	Sem reciprocidade. (Exclusivamente para os países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo)
08.05	Pistache	10+15%	10%	
28.05.01.00.00	Mercúrio	14+15%	50%	
45.01.00.01.00	Cortiça e desperdícios ou resíduos de cortiça	10+15%	10%	
57.10.00.00.00	Tecidos de juta ou de outras fibras	38+15%	10%	

As concessões preferenciais outorgadas pela Argentina aplicam-se às tarifas nacionais vigentes.  
 SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS POR  
 B A N G L A D E S H

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC *	Observações
08.05 C	Pistache	50%	10%	
09.10.B	Açafrão	100%	7,5%	
12.01	Semente de sésamo ou ger- gelim	50%	6%	Concessões aplicá- veis somente às importações origi- nárias dos países participantes de menor desenvolvi- mento econômico relativo, nos ter- mos do Artigo 9, parágrafo 3, do SGPC.
30.05	Outros produtos farmacêu- ticos	20%	2,5%	
30.05	Preparações e artigos farmacêuticos	20%	2,5%	
82.03.C	Ferramentas manuais	50%	5%	
90.14.a	Instrumentos para levan- tamento topográfico, hi- drográfico, meteorológi- co, hidrológico, geofisi- co e de navegação	50%	7,5%	

\* A concessão é expressa em termos de percentagem da alíquota base  
 Não há compromisso a respeito de medidas não-tarifárias e para-tarifárias.

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO  
B E N I N

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC	Observações
30.03	Produtos farmacêuticos	20	consolidação	
31.02	Uréia	3	consolidação	

Concessões aplicáveis às tarifas em vigor.

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA  
B O L Í V I A

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC *	Observações
30.02.01.02	Soro antidiftérico	20%	Consolidação em 20%	
84.13.01.02	Queimadores de combustí- veis sólidos	20%	Consolidação em 20%	
84.13.01.04	Queimadores mistos	20%	Consolidação em 20%	
84.13.90.01	Partes e peças para queimadores	20%	Consolidação em 20%	
84.13.90.99	Demais peças	20%	Consolidação em 20%	
84.63.01.99	Árvores de transmissão, eixos de manivelas; ou- tros	20%	Consolidação em 20%	

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO  
B R A S I L

Tarifas Item da Tarifas n	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC (Margem de Preferên- cia per- centual)	Observações
04.03	Manteiga			
04.03.01.00	Manteiga natural, fresca ou salgada	55%	30%	
04.03.02.00	Óleo de manteiga ("butter oil")	55%	30%	
08.01	Tâmaras, Bananas, Abacaxis (Ananases), Mangas, Mangostões, Abacates, Goiabas, Cocos, Castanhas do Brasil (Castanhas - do -Pará), Castanhas de Cajú (Acaju ou de Anacardo), frescos ou secos, com ou sem cascas:			
08.01.01	Tâmaras	55%		
08.01.01.01	Frescas	45%		50% Consolidada em 20%
08.01.01.02	Secas			
09.02	Chá			
09.02.01.00	Em folhas ("in natura")			
09.02.99.00	EX - Folhas de Hybiscus Outros	70%	40%	
09.06	EX - Folhas de Senna Canela e Flores de Canela	85%	40%	

09.06.01.00	Em bruto ou em casca	30%	50%
09.09	Sementes de anis, badi- ana, funcho, coentro, cominho, alcaravia e zimbros		
09.09.01.00	De anis	60%	40%
09.09.05.00	De cominho	45%	40%
12.07	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principal- mente em perfumaria, em medicina ou como inse- ticida, parasiticida e semelhantes, frescos ou secos, cortados, esma- gados ou pulverizados		
12.07.04.00	Algas medicinais	9%	30%
12.07.11.00	Camomila	30%	20%
12.07.99.00	Outros		
13.02	Ex - Outras algas não compreendidas na posição 12.07.04.00	30%	20%
13.02.01.00	Goma-Laca, mesmo bran- queada; gomas, gomas-re- sinas, resinas e bálssa- mos naturais	45%	40%
13.02.06.00	Goma-laca, mesmo bran- queada	30%	40%
13.03	Goma arábica, de acácia ou de Senegal		
13.03.01	Sucos e extratos vege- tais; matérias péclicas, pectinatos e pectatos; agar-agar e outras mucí- lagens e espessantes de- rivados de vegetais	17%	50%
13.03.01.09	Sucos e extratos vegetais De beladona	17%	50%
13.03.01.16	De cola	55%	30%
13.03.01.38	De píetro		

15.07	Óleos vegetais, fluidos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados Em bruto		
15.07.01		40%	
15.07.01.04	Óleo de oliva	20%	
15.07.02	Purificados ou refinados		
15.07.02.04	Óleo de oliva	45%	40%
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou álcool		
20.06.01	Conservas de frutas, com ou sem adição de açúcar, mas sem adição de álcool		
20.06.01.01	De ameixas	105%	50%
20.06.01.05	De cerejas	105%	50%
20.06.01.06	De damascos	100%	50%
20.06.01.14	De peras	105%	50%
25.01	Sal-gema, sal de salina, sal marinho, sal de mesa; cloreto de sódio puro; águas-mães de salinas; água do mar		
25.01.01	Sal-gema, sal de salina, sal marinho e sal de mesa		
25.01.01.03	Sal de mesa ou de cozinha	60%	15%
25.10	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais, apatita e giz fosfatado		
25.10.01	Não moídos		
25.10.01.01	Fosfatos de cálcio naturais	30%	30%
25.10.01.02	Fosfatos aluminocálcicos naturais	30%	30%
25.10.01.03	Apatita	30%	30%
25.10.01.04	Giz fosfatado	30%	30%
25.10.02	Moídos		



25.10.02.01	Fosfato tricálcico de origem sedimentar	10%	30%
25.10.02.99	Outros	10%	30%
26.01	Minérios metalúrgicos e concentrados e pirritas de ferro ustuladas (cinzas de pirritas)		
26.01.17	Minério de titânio	20%	15%
26.01.17.02	Ilmenita		
27.10	Óleo de petróleo ou de minerais betuminoso (com exceção dos óleos em bruto); preparações não especificadas ou compreendidas em outras posições, que contenham, em peso, uma proporção de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos igual ou superior a 70%, e nas quais estes óleos constituam o elemento base		
27.10.13	Naftas		
27.10.13.03	Para petroquímica	20%	30%
28.02	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal		
28.02.01.00	Enxofre sublimado ou precipitado	30%	10%
28.05	Metais alcalinos e alcalino-terrosos; metais das terras raras, ítrio e escândio, mesmo misturados ou em ligas entre si; mercúrio		
28.05.04.00	<b>Mercurio</b>		
28.10	Anidrido e ácidos fosfóricos (meta-, orto-, e piro-)	30%	30%

28.10.02	Ácidos fosfóricos		
28.10.02.04	Ácido ortofosfórico, ex- ceto o de grau técnico ou grau alimentício	45%	10%
28.10.02.05	Ácido pirofosfórico	30%	10%
28.42	Carbonatos e percarbona- tos, inclusive o carbo- nato de amônia do comér- cio que contenha carba- mato de amônio		
	A - CARBONATO:		
28.42.15	De sódio		
28.42.15.01	Carbonato neutro de só- dio (sal de Solvay)	45%	30%
29.01	HIDROCARBONETOS		
	A - HIDROCARBONETOS ACÍCLICOS		
29.01.09.00	Etileno (eteno)	30%	30%
29.14	Ácidos monocarboxílicos, seus anidridos, haloge- netos, peróxidos e perá- cidos; seus derivados ha- logenados, sulfonados, nitrados e nitrosados		
	A - ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS SATURADOS		
29.14.03	Ésteres do ácido acético	30%	30%
29.14.03.22	Acetato de benzenol	30%	30%
29.14.03.23	Acetato de dieno-estrol	30%	30%
29.14.03.24	Acetato de estilbestrol	30%	30%
29.14.03.25	Acetato de hexestrol	30%	30%
29.14.03.26	Acetato de mestilbol	30%	30%
29.14.03.27	Acetato de etino-diol	30%	30%

29.38	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (inclusive os concentrados naturais), bem como seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturadas ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções	45%	25%
29.38.02	Vitamina B (lactoflavina, riboflavina) e seus derivados		
29.38.03.01	Riboflavina	45%	25%
29.38.04.00	Vitamina B3 ou ácido pantotênico e seus derivados	30%	30%
	Ex - Ácido pantotênico	30%	30%
	Ex - Pantotenato de cálcio	30%	30%
29.38.08.00	Vitamina C (ácido ascórbico e seus derivados)	30%	30%
	Ex - Vitamina C (ácido ascórbico)	30%	30%
29.38.13.00	Vitamina K2 e seus derivados	30%	30%
29.44	Antibióticos		
29.44.07.00	Estreptomina	30%	40%
29.44.08.00	Di-hidro-estreptomina	45%	25%
29.44.10.00	Fumagilina	15%	30%
29.44.11.00	Gramicidina	15%	30%
29.44.13.00	Cefradina	15%	30%
29.44.15	Tetraciclina		
29.44.15.01	Tetraciclina	37%	40%
29.44.15.02	Clorotetraciclina	15%	30%
29.44.16.00	Tirocidina	15%	30%
29.44.17.00	Tiroticina	15%	30%
29.44.18.00	Viomicina	15%	30%
29.44.19.00	Cicloserina	15%	30%
29.44.20.00	Framicetina	15%	30%
29.44.21.00	Gabromicina	15%	30%
29.44.23.00	Griseofulvina	15%	30%

30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária			
30.03.48	Com base de qualquer outro composto químico orgânico ou inorgânico			
30.03.48.99	Qualquer outro	70%	20%	
32.05	Ex - Com base de griseofulvina			
	Matéria corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo dos utilizados como "luminóforos"; produtos dos tipos chamados "agentes de branqueamento ótico" fixáveis nas fibras; anil natural			
32.05.03.00	Anil natural	45%	30%	
32.05.04	Carotenóides obtidos por síntese			
32.05.04.01	Carotenos	45%	30%	
33.01	Óleos essenciais (destemperados ou não) líquidos ou concretos; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias semelhantes, obtidas por absorção a frio (inflorescência) ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais, da desterpenação dos óleos essenciais			
33.01.01	Óleos essenciais (destemperados ou não), líquidos ou concretos:			
33.01.01.04	De anis ou erva-doce	55%	20%	
33.01.01.05	De anis estrelado ou badiana	55%	20%	
33.01.01.08	De canela	55%	30%	

Quota SGPC de US\$..  
100.000,00

33.01.01.13	De coriandro	55%	20%
33.01.01.40	De rosa	55%	20%
33.01.01.99	Qualquer outro	55%	20%
33.04	Ex - De camomila		
	Misturas entre si de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, e misturas à base de uma ou mais destas substâncias (inclusive as simples soluções em alcools), que constituam matérias-primas para a perfumaria, a alimentação ou outras indústrias		
34.04.01.00	Para perfumaria	80%	20%
41.01	Peles em bruto (frescas, salgadas, secas, tratadas com cal, picladas) inclusive as peles de ovinos com lã		
41.01.02	De bezerro, com ou sem pêlo		
41.01.02.02	Salgadas, salgadas-secas e secas	15%	15%
41.01.02.03	Tratadas com cal ou picladas	15%	15%
41.01.03	De qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo		
41.01.03.02	Salgadas, salgadas-secas e secas	45%	15%
41.01.03.03	Tratadas com cal ou picladas	45%	15%
41.01.09	De ovinos, sem lã		
41.01.09.02	Salgadas, salgadas-secas e secas	20%	12%
41.01.09.03	Tratadas com cal ou picladas	20%	12%
45.01	Cortiça natural em bruto e desperdícios ou resíduos de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada		

45.01.01.00	Cortiça natural em bruto	15%	30%
45.01.02.00	Cortiça triturada, granulada ou pulverizada	15%	30%
45.01.03.00	Desperdícios ou resíduos	15%	30%
45.02	Cubos, placas, folhas e tiras de cortiça natural, inclusive os cubos ou quadrados para a fabricação de rolhas		
45.02.01.00	Cortiça natural, simplesmente desbastada	15%	30%
45.02.02.00	Em folhas delgadas, mesmo reforçadas com papel ou tecido	15%	30%
73.05	Pó de ferro ou de aço; ferro e aço esponjoso (esponjas)		
73.05.02.00	Ferro esponjoso	15%	100%
79.01	Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco		
79.01.01	Zinco em bruto, não refinado	30%	10%
79.01.01.01	Em lingotes e pães	30%	10%
79.01.02	Zinco em bruto, refinado	30%	10%
79.01.02.01	Eletrólítico em lingotes	30%	10%
79.01.03	Ligas de zinco	30%	10%
79.01.03.01	Em lingotes	30%	10%
79.01.04.00	Desperdícios e sucata	30%	10%
81.04	Outros metais comuns, em bruto ou trabalhados; cermetais ("cermets"), em bruto ou trabalhados		
81.04.04	Cromo		
81.04.04.01	Em bruto	30%	40%
81.04.04.03	Desperdícios e sucatas	30%	40%
84.62	Rolamentos de qualquer tipo (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma)		
84.62.01.00	Rolamentos de esferas	45%	20% *
84.62.02.00	Rolamentos de rolos cilíndricos	45%	20% *

84.62.03.00	Rolamentos de rolos cônica- COS	45%	20% *
84.62.04.00	Rolamentos de agulhas	45%	20% *
85.03	Filhas elétricas		
85.03.02.00	Filhas especiais para aparelhos de surdez	9%	40%
85.03.03.00	Filhas especiais para marca-passo cardíaco	9%	40%
85.03.04.00	Filhas especiais para relógios ("baterias para relógio")	55%	20%

\* Quota SGP C de US\$.  
600.000,00 para os  
quatro itens tarifá-  
rios

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS POR  
C A M A R Õ E S

Tarifas Item da Tarifa	n	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC	Observações
31.01.00/					
31.05.00		Adubos químicos	7,5%	Consolidação	
28.20 A		Alumina	30%	Consolidação *	
33.01		Óleos essenciais	37,5%	Consolidação *	

\* Consolidação outorgada somente aos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS POR  
C A T A R

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações
02.02	Carne de aves, e galinhas d'angola, congeladas	4%	Consolidado	
30.03.1	Medicamentos contendo antibióticos, ou derivados dos mesmos	4%	Consolidado	
30.03.2	Medicamentos contendo hormônios	4%	Consolidado	
30.03.4	Medicamentos contendo outras substâncias	4%	Consolidado	
48.11	Papel para forrar paredes	4%	Consolidado	
84.12	Aparelhos de ar condicionado que não os destinados a ônibus e veículos motorizados	4%	Consolidado	
85.23	Fios elétricos isolados, cabos, sem revestimento de metal ou blindagem, barras, fitas e similares	4%	Consolidado	

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO  
C H I L E

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição de Produto I/	Direitos Alfandegários Alíquota Base 2/	Concessão SGPC 3/	Observações
13.03.01.00	Sucos e extratos vegetais. Ex: de pîtreto	15%		10%
29.44.09.00	Fosfato de clindamicina	15%		10%
29.44.89.00	Neomicina	15%		10%



40.01.01.00	Látex	15%	10%
40.01.89.00	Outras gomas naturais	15%	10%
62.03.01.00	Sacos e sacolas para embalagem, de tecido de juta. Ex: sacos	15%	10%
71.02.01.00	Pedras preciosas e semipreciosas, em bruto, lapidadas ou trabalhadas de outra forma, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilitar o transporte, mas não especialmente combinadas. Para usos industriais. Ex: Diamantes	15%	10%
81.04.01.01	Outros metais comuns, em bruto ou trabalhados; ceramais ("cermets"), metálicos ou trabalhados. Ex: bismuto em bruto. Ex: cádmio em bruto	15%	10%
84.06.01.00	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos (pistões), para aeronaves	15%	10%
86.03.00.00	Outras locomotivas e locotratores; tênderes	15%	10%

1/ Para os fins legais, a versão em espanhol será considerada como a única autêntica.

2/ Taxa alfandegária vigente na data da assinatura, unicamente indicativa.

3/ A concessão tarifária outorgada no âmbito do SGPC consiste numa redução percentual dos gravames registrados nas tarifas aduaneiras (preferência percentual). Ex: Exclusivamente

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS POR  
C I N G A P U R A

Tarifas Item da Tarifas n	Descrição do Produtos	Direitos Alíquota Base	Alfandegários Concessão SGPC Margem de Preferên- cia.	Observações
82.03	Ferramentas manuais, como por exemplo: alicates (inclusive de cortar), tenazes, pinças, tesouras de funileiros, cortadores de parafusos e similares; furadores; cortadores de canos; chaves inglesas e chaves de boca; limas e grosas			
100	Chaves inglesas e chaves de boca	livre	Consolidado em + 5%	
200	Limas e grosas	livre	Consolidado em + 5%	
900	Outros	livre	Consolidado em + 5%	

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA  
C O L O M B I A

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC	Observações
09.09.89.00	Sementes de coentro, a granel	35%	25%	
15.07.04.01	Óleo de oliva, em bruto	40%	28%	
15.07.04.02	Óleo de oliva, purificado ou refinado	50%	35%	
28.10	Anidrido e ácidos fostó- ricos (meta-, orto- e pi- ro-)			
28.10.01.00	Anidrido fosfórico	30%	21%	
28.10.02.00	Ácido ortofosfórico	30%	21%	
28.10.89.00	Outros	30%	21%	

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS POR  
C U B A

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produtos	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC *	Observações
07.04.00	Cebolas e alhos desidra- tados	\$ 12,00/ 100kg	33,3%	
08.05.07	Sementes de "marañon"	\$ 1,50/ 100Kb	10%	
09.06	Canela	15 pesos/ 100 Kg	20%	
09.07	Cravos	15 pesos/ 100 Kg	25%	
09.10.05	Ex. de piri-piri	0,15/ Kn	10%	
10.06.02	Arroz descascado	3,70/100 Kb	10%	

12.07.02	Plantas medicinais	3,00/100 Kb	10%
21.07.09	Preparados alimentícios (farinha de peixe)	30,00/100 Kb	10%
27.10.15	Óleo combustível	5,5 pesos por c 100/ quilos brutos	10%
29.01.23	Cutros hidrocarbonetos Ex. Propileno	\$ 7,00/ 100 Kg	**
29.14.04	Ácido acético e seus sais	50,00/ 100 Kg	**
29.14.10	Ácido etílico	5,50/100 Kg	**
29.14.11	Ácido vinílico	5,50/100 Kg	**
33.01.03	Óleos essenciais naturais	0,21/Kg	10%
39.02.01	Poliétileno em forma pri- mária: pó e granulado	0,50/100 Kg	**
40.10.01	Correias transportadoras	12%	40%
43.02.01	Pele curtidas ou prepa- radas	40%	10%
44.05.01	Cedro serrado	2,50/100 Kb	10%
44.27.03	Estatuetas e outros obje- tos de ornamentação	10,00/100 KBTL+30%	10%
51.04.09	Tecidos de fibras sinté- ticas e artificiais	100,00/100 KN	10%
55.09.05	Tecidos lisos, alvejados ou tintos	40,00 + 16,6%+14,00	10%
73.20.01 A	Acessórios de ferro fun- dido, com 6 polegadas ou menos, para drenagens e <b>instalações sanitárias</b>	2,50 pesos por 100 Kg brutos	10%

73.27.03	Tecidos de malha de ferro para reforçar concreto	3 pesos por 100 Kg brutos	10%
73.32.01	Parafusos e porcas	2,80 pesos por 100 Kg brutos	10%
82.02.02	Folhas para serras manuais	5%	10%
84.10.02	Bombas para motores de combustão interna	8,42%	50%
84.11.02	Bombas e compressores isolados	15,96%	30%
84.23.02	Bulldozeres autopropulsados	7,98%	50%
84.23.06	Partes e peças para bulldozeres autopropulsados	5%	Consolidação 30%
84.61.01	Válvulas e similares	15,96%	
84.63.01	Árvores de transmissão para automóveis e caminhões	5%	Consolidação
94.03.02	Móveis doméstico de madeira	23,00/100 KG	10%

\* Redução expressa em margem percentual

\*\* As concessões tarifárias obedecerão à seguinte fórmula:

até 6%	consolidação	21%	-	30%	25%
6% - 10%	50%	31%	-	50%	15%
11% - 15%	40%	acima de 50%			15%
16% - 20%	30%				

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO  
E G I T O

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC ***	Observações
03 01	Peixes, frescos (vivos ou mortos), refrigerados ou congelados	1%	50%*	
	B - Outros			
09 06	Canela e flores de canela	20%	25%	
12 01	Sementes e frutos oleaginosos, inteiros ou partidos:			
	H - Sementes de Sésamo ou Gergelin	1%	20%	
13 03	Sucos e extratos vegetais, substâncias pectínicas, pectinatos e pectatos; agar-agar e outras mucilagens e engrossantes derivados de produtos vegetais. ex de c: extratos de cola			
	Óleos vegetais fixos, fluidos ou sólidos, crus, refinados ou purificados	30%	10%	
15 07				
	B - Outros			
Ex 25 19	6 - Óleo de palmiste	1%	50%*	
	Carbonato de magnésio natural	10%	20%	

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO  
E G I T O

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC ***	Observações
03 01	Peixes, frescos (vivos ou mortos), refrigerados ou congelados			
	B - Outros	1%	50%*	
09 06	Canela e flores de canela			
12 01	Sementes e frutos oleaginosos, inteiros ou partidos:	20%	25%	
	H - Sementes de Sésamo ou Gergelin	1%	20%	
13 03	Sucos e extratos vegetais, substâncias pectínicas, pectinatos e pictatos; agar-agar e outras mucilagens e engrossantes derivados de produtos vegetais. ex de c: extratos de cola			
15 07	Óleos vegetais fixos, fluidos ou sólidos, crus, refinados ou purificados	30%	10%	
	B - Outros			
Ex 25 19	6 - óleo de palmiste	1%	50%*	
	Carbonato de magnésio natural	10%	20%	

25 23	Cimento portland, cimento forder, cimento de escória, cimento de supersulfato e cimentos hidrôlicos similares, coloridos ou não, ou sob a forma de clínquer	1%	50%
45 03	A - Cimento portland		
	Trabalhos em cestas e vime, e outros artigos de materiais de entrançamento, artigos confeccionados com mercadorias compreendidas na posição 46.02; artigos de bucha	11%	20%*
Ex 57.04	Fibras de coco	5%	30%
Ex 74.03	Barras, bastões, cantoneiras, formas e secções de cobre: arame de cobre		
Ex 77.01	Ex (B): bastões de cobre	20%	10%
81.01	Magnésio não trabalhado	5%	20%
	Tungstênio, em bruto ou trabalhado, e derivados		
84.10 C	Ex (A) Tungstênio em bruto	5%	20%
	Bombas para motores a pistão de combustão interna		
84.24	Máquinas, de uso na agricultura e horticultura, para a preparação e trabalho do solo e para o cultivo	20%	10%
	a) Arados		
	b) Semeadeiras, plantadeiras e transplantadeiras, distribuidores de fertilizantes e espalhadeiras de esterco	5%	20%
		5%	20%



Ex 84.63 B	c) Escarificadores, cultivadores, mondadores, enxadas e grades	5%	20%
Ex 87.06 B3	d) outras máquinas	5%	20%
	e) máquinas dispersoras e outros equipamentos:	5%	20%
	2. Outros	5%	20%
	Eixos de transmissão	20%	10%
	Amortecedores, aros de rodas e caixas de mudança	20%	10%
	Mobiliário médico, dentário, cirúrgico ou veterinário	20%	10%
	Balões	10%	10%
	Bolas	5%	20%

\* Concessões outorgadas exclusivamente a países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo

\*\* Esta alíquota base é indicativa

\*\*\* Redução percentual da tarifa em vigor

#### SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS PELO E Q U A D O R

Tarifas Item da Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC *	Observações
22.09.02.11	Run de cana de açúcar	160%	10%*	
22.09.03.05	Bebidas espirituosa (cremes)	80%	10%*	
40.02.02.01	Borracha sintética de tipo POLIBUTADIENO-ESTIRENO (SBR)	10%	20%*	

Ex 84.63 B	c) Escarificadores, cultivadores, mondadores, enxadas e grades	5%	20%
Ex 87.06 B3	d) outras máquinas	5%	20%
	e) máquinas dispersoras e outros equipamentos:	5%	20%
	2. Outros	5%	20%
	Eixos de transmissão	20%	10%
	Amortecedores, aros de rodas e caixas de mudança	20%	10%
94.02	Mobiliário médico, dentário, cirúrgico ou veterinário	20%	10%
Ex 97.03 B	Balões	10%	10%
Ex 97.06	Bolas	5%	20%

\* Concessões outorgadas exclusivamente a países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo

\*\* Esta alíquota base é indicativa

\*\*\* Redução percentual da tarifa em vigor

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO  
E Q U A D O R

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC *	Observações
22.09.02.11	Run de cana de açúcar	160%	10%*	
22.09.03.05	Bebidas espirituosa (cremes)	80%	10%*	
40.02.02.01	Borracha sintética de tipo POLIBUTADIENO-ESTIRENO (SBR)	10%	20%*	

40.02.02.02	Borracha sintética de tipo POLIBUTADIENO (BR)	10%	20%*
56.01.03.00	Poliésteres (fibras sintéticas)	15%	20%*
85.01.90.00	Peças e acessórios para motores, geradores e transformadores	15%	40%*

\* Redução expressa em margem percentual das tarifas alfandegárias vigentes

#### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS PELAS FILIPINAS

Tarifas Item da Tarifa n CCCN	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC Margem de Preferên- cia	Observações
31.04.300	Sulfato de potássio contendo não mais de 52%, em peso, de K20	10%	10%	
40.02.300	Polibutadieno (BR)	20%	10%	
Ex 84.06.390	Motores diesel e semi-diesel para tratores	20%	10%	

## SITEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS POR  
G A N A

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessões SGPC Tarifa	Obsrvações
38.11 D	Herbicidas	20%	5% corte per- centual na tarifa em vigor	

## SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA  
G U I A N A

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC so- bre tari- fas em vigor	Observações
Ex 11.01	Maizena	10%	10%	
Ex 21.05	Sopas e caldos	30%	20%	
Ex 24.01	Tabaco não manufaturado	G\$ 7,18/ Kg	10%	
76.10	Barris, tambores, latas, caixas e receptáculos si- milares, de alumínio	25%	20%	
76.16	Outros artigos de alumi- nio	25%	20%	
Ex 84.06	Partes e peças de motores a pistão de combustão in- terna (excetuados os de aviões)	30%	20%	

Ex 87.06	Amortecedores de choques para veículos	30%	20%
Ex 87.06	Aros e cubos de rodas para veículos	30%	20%
Ex 87.06	Caixas de mudanças para veículos	30%	20%
Ex 87.06	Freios hidráulicos a ar e a vácuo, freios de pedal e de mão e peças similares para veículos	45%	20%
Ex 87.06	Semi-eixos e bengalas para veículos	30%	20%
Ex 87.06	Embreagem, mecânica, para veículos	30%	20%
Ex 87.06	Quadros de chassis, lon-garinas, travessas, can-toneiras, braçadeiras e peças similares para veí-culos	30%	20%
Ex 87.06	Rodas para veículos	30%	20%
Ex 87.06	Eixos fronteiros para veículos	30%	20%

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA  
G U I N É

Tarifas Item da Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC Tarifa	Observações
2523	Cimento	20%		Consolidado
7310.01	(NL) Ferro para concreto	20%		Consolidado
0402 B-D	Leite concentrado açucara-do	13%		Consolidado
8503	Pilhas elétricas	25%		Consolidado

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO  
H A I T I

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC *	Tarifa	Observações
40.11 A	Pneumáticos novos para veículos automóveis	21,1%	15%		
84.12	Aparelhos de ar condicio- nado	17%	10%		
84.15 A	Refrigeradores elétricos, de uso doméstico	20%	10%		

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA  
I N D I A

Tarifas Item de Tarifa n	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC	Margem de preferên- cia	Observações
1203.00	Copra	60%	15%		
1301.10	Goma-laca	60%	10%		
1301.20	Goma-arábica	60%	30%		
1301.90	Goma de dâmar	60%	10%		
1703.10	Melaço de cana	60%	30%		
1703.90	Outros melaços resultan- tes da extração ou refi- nação do açúcar	60%	30%		
2505.10	Areia de sílica e areia de quartzo (que não as areias metalíferas do ca- pítulo 26)	60%		25%	

2505.90	Areias naturais de todas as espécies, coloridas ou não, que não as areias metalíferas do capítulo 26 (excetuadas as de sílica e de quartzo)	60%	25%
2523.29	Cimento portland (Grey)	60%	25%
Ex 2617.10	Minérios de antimônio	40%	10%
Ex 2809.20	Ácido fosfórico para uso que não o de fertilizante	70%	20%
Ex 2809.20	Ácido fosfórico para uso em fertilizante	15%	20%
Ex 3503.00	Gelatina e derivados de gelatina	60%	23%
Ex 4104.21	Couro de bezerro pré-curtido com vegetais	60%	30%*
Ex 4104.22	Couro de bezerro pré-curtido (pré-curtimento não vegetal)	60%	30%*
Ex 4104.29	Couro de bezerro, curtido ou re-curtido, sem outro processamento	60%	30%*
Ex 4502.00	Lâminas de cortiça	60%	25%
5205.11 até	Fios de algodão	60%	30%
5205.45	Fibra de abacá, em bruto	40%	10%
5305.21	Fibra de abacá (que não em bruto)	40%	10%
5305.29	Tijolos refratários contendo, por peso, individualmente ou em conjunto, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, expressos como Mg. O, CaO ou Cr2 ou O3.	40%	30%
Ex 6902.10	Tijolos refratários contendo, por peso, mais de 50% de Alumina (AL2 O3), de sílica (SiO2) ou de uma mistura ou composto desses produtos.	40%	30%
Ex 6902.20	Outros tijolos refratários	40%	30%

7607.11	Lâminas de alumínio de espessura não superior a 2mm, laminadas, sem outros processamentos (não revestidas)	60%	20%
7607.19	Lâmina de alumínio de espessura não superior a 2mm não laminada, sem outro processamento (não revestida)	60%	20%
7609.00	Tubos e canos, e seus encaixes, de alumínio	60%	15%
7611.00	Reservatórios, tanques, tinas, etc. de alumínio; de capacidade superior a 300 litros	60%	15%
7612.90	Barris, cascos, latas de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, exclusive receptáculos tubulares retráteis	60%	15%
8429.52	Pás e escavadoras mecânicas (com uma super estrutura giratória, auto propulsora, de 360 )	45%	20%
8429.53	Outras pás e escavadoras mecânicas (auto-propulsoras)	45%	20%
Ex 9806.00	Tijolos refratários de forma especial importados com parte de fornalhas industriais	40%	30%

\* Concessão de 50% aos países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo. As concessões incidem sobre as alíquotas básicas do imposto de importação. Não há compromissos sobre medidas não-tarifárias.



SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA  
REPÚBLICA DA INDONÉSIA

Tarifas Item da Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC	Margem de preferên- cia	Observações
39.02.313	Produtos de polimeriza- ção de polipropilina, lí- quidos ou em pasta, em blocos	40%	10%		

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA  
REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ

Tarifas Item da Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC	Observações
09.02	Chá (a granel)	20%	15%*	
09.02	Chá (a granel)	20%	16,5%	
10.06	Arroz	5%	0%	
40.01	Borracha natural	5%	4%	
41.01	Peles em bruto, (curti- das ao sistema "wet blue"	10%	9%*	
57.03	Juta	0%	0%	consolidado
57.04	Fibras de coco	5%	4%	
57.06	Fios de juta	10%	5%*	
57.10	Tecidos de juta	10%	5%*	
82.03	Ferramentas manuais	10%	5%	
83.01	Cadeados	40%	35%	

84.19 B	Máquinas para empacotar ou embalar mercadorias, exceto para selar sacos e outros materiais plásticos	10%	8%
89.01 B	Embarcações de esporte	15%	13,5%

\* Concessões outorgadas exclusivamente a países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo

\*\* Margem de preferência de 10%

#### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS PELO I R A Q U E

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC	Observações
02.01.1	Carne de bovino	200 filis= 1 Kg	consolidado	
02.01.3.1.	Carne de ovelha	200 filis= 1 Kg	consolidado	
10.05	Milho	0%	consolidado	
20.01	Pasta de tomate	60 filis= 1 Kg	consolidado	
28.17 A	Soda cáustica	5%	consolidado	
29.44.1	Penicilinas e seus derivados	0%	consolidado	
29.44.1	Outros antibióticos	5%	consolidado	
30.02. A	Anti-soros e vacinas microbicas	0%	consolidado	
30.03. D	Outros medicamentos	0%	consolidado	
40.11	Pneumáticos de borracha vulcanizada não endurecida	300 filis= 1 Kg	consolidado	
48.01.2	Papéis para escrever e para impressão	0%	consolidado	

		60 fils=	
51.01	Fios de fibras artificiais (contínuas), não para venda a varejo	1 Kg	consolidado
55.09 Ex 56.07	Outros tecidos de algodão	25%	20%
84.30.1	Tecidos de poliésteres e viscose	25%	15%
84.56 D	Máquinas usadas nas indústrias de alimentação e de bebidas	0%	consolidado
85.01.1	Outras máquinas para a produção de cimento	5%	consolidado
85.01.07	Motores e geradores de corrente direta	0%	consolidado
85.01.8	Transformadores líquidos dielétricos	5%	consolidado
85.01. H	Outros transformadores	5%	consolidado
	Peças de motores elétricos	5%	consolidado

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA  
I U G O S L Á V I A

Tarifas Item da Tarifa n *	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC **	Observações
0303	Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04			
0303.10	- Salmões do Pacífico (Oncorhynchus spp) exceto os figados, ovas e sêmen			
0303.2	- Outros salmônídeos, exceto os figados, ovas e sêmen			livre consolidado

0303.21	---	Trutas (Salmo truta, Salmo gairdneri, Salmo aguabonita, Salmo clarki, Salmo gilae)	15%	40%	
0303.22	--	Salmões-do-atlântico (Salmo salar) e Salmões-do-danúbio (Huchen hucho)	livre		consolidado
0303.29	--	Outros			
0303.291	---	De água doce	15%	40%	
0303.299	---	De água salgada	livre		consolidado
0303.3	-	Peixes chatos (pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Scophthalmidae e Citharidae), exceto os figados, ovas e sêmen			
0303.31	--	Linguados-Gigantes (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)	livre		consolidado
0303.32	--	Solhas ou paturças (Pleuronectes platesa)	livre		consolidado
0303.33	--	Linguados (Solea spp)	livre		consolidado
0303.39	--	Outros	livre		consolidado
0303.4	-	Atuns (do gênero Thunnus), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado (Euthynnus (Kaisuwonus) pelamis], exceto os figados, ovas e sêmen			
0303.41	--	Atuns-brancos ou germões (Thunnus alalunga)	livre		consolidado
0303.42	--	Albacoras ou atuns-de-barbatanas- amarelas (Thunnus albacares)	livre		consolidado
0303.43	--	Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado	livre		consolidado

0303.49	-- Outros	livre	consolidado
0303.50	-- Arenques (Clupea harengus, Clupea Pallasil), exceto os figados, ovas e sêmen	livre	consolidado
0303.60	- Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus), exceto os figados, ovas e sêmen	livre	consolidado
0303.7	- Outros peixes, exceto os figados, ovas e sêmen		
0303.71	-- Sardinhas (Sardina plichardus, Sardinops spp), Sardinelas (Sardinella spp) e espadilhas (Sprattus sprattus)	livre	consolidado
0303.72	-- "Haddocks" (eglefinos ou arincas) (Melanogrammus aeglefinus)	livre	consolidado
0303.73	-- Peixes-carvão (Escamudos-negros) (Pollachius virens)	livre	consolidado
0303.74	-- Cavalas, cavalinhas, e sardas (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)	livre	consolidado
0303.75	-- Esqualos	livre	consolidado
0303.76	-- Enguias (Anguilla spp)	livre	consolidado
0303.77	-- Percas (robalos e bailas) (Dicentrarchus labrax, Dicentrarchus punctatus)	livre	consolidado
0303.78	-- Merluzas (pescadas) e abróteas (Merluccius spp, Urophycis spp)	livre	consolidado
0303.79	Outros	15%	40%
0303.791	De água doce	livre	consolidado
0303.792	De água salgada	15%	40%
0303.80	- Figados, ovas e sêmen	0%	consolidado
0801.10	- Cocos		

0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas mesmo sem casca ou pelas		
0802.90	- Outras	5%	consolidado
0803	- Bananas, frescas ou secas	livre	consolidado
0805	Cítricos, frescos ou secos	5%	consolidado
0805.10	- Laranjas	5%	consolidado
0805.20	- Tangerinas, mandarinas, "wilkins" e outros cítricos híbridos semelhantes	5%	consolidado
0805.30	- Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantium folia)	5%	consolidado
0805.40	- Pêmelos ("grapefruit")	5%	consolidado
0806	Uvas, frescas ou secas (passas)	7%	50%
0806.20	- Secas		
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção		
0901.1	- Café, não torrado	0%	consolidado
0901.11	-- Não descafeinado	0%	consolidado
0901.12	-- Descafeinado	5%	consolidado
0901.30	-- Cascas e películas de café		
0901.2	- Café torrado	5%	consolidado
0901.21	--- Não descafeinado	5%	consolidado
0901.22	--- Descafeinado	5%	consolidado
0901.40	- Sucedâneos do café contendo café	10%	50%
0902	Chá		

0902.30	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 Kg	0%	consolidado
0902.40	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	0%	40%
0904	Pimenta (do gênero "Piper"); pimentões e pimentas (pimentos) dos gêneros "Capricum" ou "Pimenta", secos ou triturados ou em pó		
0904.1	- Pimenta (do gênero "Piper")	0%	consolidado
0904.11	-- Não triturada nem em pó	0%	consolidado
0904.12	-- Triturada ou em pó		
1006	Arroz		
1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado)		
1006.30.1	--- Semibranqueado ou branqueado	Livre	consolidado
1006.30.9	--- Polido ou brunido (glaceado)	13%	40%
1006.40	- Arroz quebrado (trunca de arroz)	13%	40%
1106	Farinhas e sêmolas dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós dos produtos do capítulo 8		

1106.20	Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos da posição 0714	3%	consolidado
1201.00	Soja, mesmo triturada	6%	50%
1207.40	Sementes de gergelim	5%	consolidado
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; agar-agar e outros produtos mucilaginosos e essências, derivados dos vegetais, mesmo modificados		
1302.1	- Sucos e extratos vegetais		
1302.19	- Outros	5%	consolidado
1507	Óleo de soja e suas frações, refinado ou não, mas não quimicamente modificado		
1507.10	- Óleo em bruto, mesmo degomado	10%	50%
1507.90	- Outros	12%	40%
1511	Óleo de dendê (palma) e suas frações, mesmo refinado, mas não quimicamente modificado		
1511.10	- Óleo em bruto	0%	consolidado
1511.90	- Outros	0%	consolidado
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas frações, fixos, refinados ou não, mas não quimicamente modificados		
1515.30	-- Óleo de rícino e respectivas frações	6%	50%
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixes		



1604.1	- Peixes inteiros ou em pedaços, mas não picados:			
1604.11	-- Salmões	15%	40%	
1604.12	-- Arenques	15%	40%	
1604.13	-- Sardinhas, sardinelas e espadilhas	15%	40%	
1604.14	-- Atuns, bonitos-listrados e bonitos-cachorros (Sarda spp)	15%	40%	
1604.15	--- Cavalas, cavalinhas e sardas	15%	40%	
1604.16	-- Anchovas	15%	40%	
1604.19	-- Outros	15%	40%	
1604.20	-- Outras preparações ou conservas de peixes	15%	40%	
1604.30	-- Caviar e seus sucedâneos	15%	40%	
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada			
1803.10	-- Não desengordurada	5%	consolidado	
1803.20	-- Total ou parcialmente desengordurada	5%	consolidado	
1804.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	5%	consolidado	
1805.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	5%	consolidado	
<b>1903,00</b>	<b>Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes</b>			
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, não congelados	0%	consolidado	
2005.51	-- Feijão em grão	20%	30%	
2005.59	-- Outros	20%	30%	
2005.80	-- Milho doce (Zea Mays nar saccharata)	10%	50%	

2005.90	-- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	20%	30%
2007	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes		
2007.10	-- Preparações homogeneizadas	13%	30,8%
2007.91	-- De cítricos	13%	30,8%
2007.99	-- Outros:		
2007.999	--- Outros	13%	30,8%
2009	Sucos de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes		
2009.80	-- Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola (maracujá)	13%	30,8%
2208	Alcool etílico não destilado de graduação alcoólica, por volume, de menos de 80%; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas		
2208.40	- Cachaça e caninha (rum e tapiá)	25%	25%
2301.20	- Farinhas, pós e "pellets", de peixes, ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	5%	consolidado

2302	Farelos, sêneas e outros resíduos, mesmo em "pellets", de peneiração ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas			
2302.10	- De milho	5%	consolidado	
2302.20	- De arroz	5%	consolidado	
2302.30	- De trigo	5%	consolidado	
2302.40	- De outros cereais	5%	consolidado	
2302.50	- De leguminosas	5%	consolidado	
2304.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, triturados ou não, ou em forma de "pellets" da extração do óleo de soja			
2304.001	--- Farelo	3%	consolidado	
2304.009	--- Outros	3%	consolidado	
2306.10	- De sementes de algodão Ex torta	5%	consolidado	
2401	Fumo (tabaco) em bruto ou não elaborado; desperdícios ou resíduos de fumo (tabaco)			
2401.10	- Fumo (tabaco) não destalado	15%	40%	
2401.20	- Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado	15%	40%	
2401.30	- Desperdícios de fumo (tabaco)	15%	40%	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos			
2402.10	- Charutos e cigarrilhas contendo fumo (tabaco)	25%	25%	
2402.90	- Outros	25%	25%	
2608.00	Minérios e concentrados de zinco			
2608.001	--- Minérios	7%	10%	
2608.002	--- Concentrados	7%	10%	

2710.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, com exceção dos óleos em bruto; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contêm, em peso, uma proporção de óleos de petróleo, ou de minerais betuminosos igual ou superior a 70%, os quais devem constituir o elemento-base		
2710.01	--- Combustível líquido para motores e outros óleos leves:		
2710.011	---- Gasolina para motores a jato	10%	50%
2710.012	---- Gasolina sem chumbo	10%	50%
2710.013	---- Outras gasolinas	10%	50%
2710.014	---- Gasolinas especiais (gasolina de extração, etc)	10%	50%
2710.15	---- Óleos pesados especiais ("white spirit")	10%	50%
2710.016	---- Óleos para preparações e misturas ("base oils")	10%	50%
2710.017	---- Combustível para motores a jato; "spirit type"	10%	50%
2710.019	---- Outros óleos leves e preparações	10%	50%
2710.02	--- Querosene e outros óleos de tipo médio:		
2710.021	---- Querosene para motores	10%	50%
2710.022	---- Combustível para motores e jato, tipo querosene	10%	50%
2710.023	---- Olefinas normais e do tipo alfa (misturas); parafinas normais (C 10 - C 13)		
		livre	consolidado

2710.29	Outros querosenes, óleos médios e preparações	10%	50%
2710.03	Óleos pesados:		
2710.031	Óleos combustíveis "gas oils"	10%	50%
2710.032	"Fuel oils", "gas oils"	10%	50%
2710.039	Outros "gas oils"	10%	50%
2710.041	"Fuel oils" com baixo teor de enxofre, para metalurgia	10%	50%
2710.049	Outros "fuel oils"	livre	consolidado
2710.051	Óleo para navegação	10%	50%
2710.059	Outros combustíveis	10%	50%
2710.061	Óleos residuais e preparações	10%	50%
2710.062	Óleos de base	10%	50%
2710.063	"Bright stock"	10%	50%
2710.064	Óleos lubrificantes	10%	50%
2710.071	Óleos lubrificantes para aviação	10%	50%
2710.072	Óleos para cilindros	10%	50%
2710.073	Óleos para turbinas	10%	50%
2710.074	Óleos para transformação e isolamento	10%	50%
2710.079	Outros óleos para lubrificação e resfriamento	10%	50%
2710.091	Graxas lubrificantes	10%	50%
2710.099	Outros óleos pesados e preparações	10%	50%
2711	Gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	10%	50%
2711.1	- Liquefeitos		
2711.11	-- Gás natural	8%	50%
2711.12	-- Propano	5%	consolidado
2711.13	-- Butano	5%	consolidado
2802.00	-- Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal:		

2802.001	--- Sublimado	8%	20%
2802.002	--- Precipitado	5%	consolidado
2802.009	--- Coloidal	5%	consolidado
2814	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia);		
2814.10	- Amoníaco anidro	4%	consolidado
2814.20	- Amoníaco em solução aquosa (amônia)	4%	consolidado
2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de cáustica; hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio		
2815.1	- Hidróxido de sódio (soda) cáustica:		
2815.11	-- Sólido		
2815.111	--- Produzido eletroliticamente:		
2815.1111	---- Blocos	15%	40%
2815.1112	---- Em escamas	15%	40%
2815.1119	----- Grânulos	15%	40%
2815.112	---- Outros	10%	50%
2815.12	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)		
2815.121	--- Produzidos eletroliticamente	8%	50%
2815.129	---- Outros	10%	40%
2817.00	-- Óxido de zinco; peróxido de zinco	8%	37,5%
2824	Óxidos de chumbo; minério (zarcão) e minério-laranja ("minie-orange")		
2824.10	-- Monóxido de zinco ("litharge massicot")	10%	40%
2824.20	-- Minério (zarcão) e minério laranja ("minie-orange")	10%	40%
2824.90	--- Outros	10%	40%
2833	Sulfatos; alumes; peróxos-sulfatos (persulfatos)		
2833.25	--- De cobre	10%	40%

2836	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial contendo carbamato de amônio	12%	20%
2836.20	- Carbonato dissódico		
2839	Solicatos; solícatos dos metais alcalinos comerciais	10%	40%
2839.1	- De sódio:	10%	40%
2839.11	-- Metassilicatos	10%	40%
2839.19	-- Outros	10%	40%
2839.20	-- De potássio	10%	40%
2839.90	-- Outros	10%	40%
2839.901	--- De cromo	10%	40%
2839.902	--- De cobre	10%	40%
2839.903	--- De chumbo	10%	40%
2839.904	--- De cálcio	10%	40%
2839.909	--- Outros	10%	40%
2901	Hidrocarbonetos acíclicos:	8%	50%
2901.21	-- Etileno		
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitro ados		
2905.1	- Monoálcoois, saturados:		
2905.11	-- Metanol (álcool metílico)	10%	50%
2905.12	-- Propan-1-01 (álcool propílico) e propan-2-01 (álcool isopropílico)		
3003	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídas por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	5%	consolidado

3003.10	-- Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilínico, ou streptomincinas ou seus derivados	15%	20%
3003.20	-- Contendo outros anti-bióticos		
3003.201	-- Que contemham rolite-traciclina	5%	consolidado
3003.209	Outros	15%	20%
3003.3	- Contendo hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo anti-bióticos:		
3003.31	-- Contendo insulina	15%	20%
3003.39	-- Outros	15%	20%
3003.40	- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem anti-bióticos		
3003.90	-- Outros	15%	20%
3003.901	--- Hidróxidos de ferro III do complexo polimultôzico		
3003.902	--- Complexo sacárico Hidróxidos ferro III	5%	consolidado
3003.909	--- Outros	5%	consolidado
3101.00	Adubos ou fertilizantes de origem animal ou vegetal, misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos ou fertilizantes resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	15%	20%
		5%	consolidado



3102	Aubos ou fertilizantes minerais ou quimicos, nitrogenados (azotados):		
3102.10	-- Uréia, mesmo em solução aquosa	4%	consolidado
3102.2	- Sulfato de amônio; sais duplos e misturas de sulfato de amônio e nitrato de amônio:		
3102.21	-- Sulfato de amônio	livre	consolidado
3102.29	-- Outros	8%	50%
3102.30	-- Nitrato de amônia, mesmo em solução aquosa	4%	consolidado
3102.40	-- Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante		
3102.50	-- Nitrato de sódio:	4%	consolidado
3102.501	--- Contendo mais do que 16,3% de nitrogênio	5%	consolidado
3102.502	--- Outros	8%	consolidado
3102.60	-- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio	8%	50%
3102.70	-- Cianamida cálcica	8%	50%
3102.80	-- Misturas de uréia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou almoníacais		
3102.90	-- Outros	4%	consolidado
3805.10	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato Ex essências de terebintina	8%	50%
		12%	40%

3805.20	- Óleo de pinho	12%	40%
3806.10	Colofônias	15%	40%
3806.20	Sais de colofônia ou ácidos resínicos	15%	40%
3901	Polímeros de etileno, em formas primárias		
3901.10	- Polietileno de densidade inferior a 0,94	15%	40%
3901.20	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	12%	40%
3901.90	- Outros	15%	40%
3903	Polímeros de estireno, em formas primárias		
3903.1	- Expansível	15%	30%
3903.19	-- Outros:		
3903.191	--- Poliestireno em suspensão		
3903.199	--- Outros		
3903.20	Copolímeros de estirenoacrilonitrila (SAN)	15%	30%
3903.30	Copolímeros de acrilonitrilabutadieno-estireno (ABS)	15%	30%
3903.90	Outros	15%	30%
3904	Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias		
3904.10	Policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias	15%	40%
3904.2	- Outros policloretos de vinila		
3904.21	-- Não plastificado	15%	40%
3904.22	-- Plastificado	15%	40%
3904.30	-- Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila	15%	30%
3904.40	- Outros copolímeros de cloreto de vinila	15%	30%
3904.50	- Polímeros de cloreto de vinilideno	15%	30%

livre consolidado

15% 30%

15% 30%

15% 30%

15% 30%

15% 40%

15% 40%

15% 40%

15% 30%

15% 30%

15% 30%

3904.6	- Polimeros fluorados:			
3904.61	-- Politetrafluoretileno	15%	30%	
3904.69	-- Outros	15%	30%	
3904.90	- Outros	15%	30%	
3915	Desperdícios, residuos e aparas			
3915.90	- De outros plásticos	15%	30%	
3916	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal exceda 1mm; varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plástico			
3916.10	- De polimeros de etileno	20%	30%	
3916.20	- De polimeros de cloro de vinila	18%	30%	
3916.90	- De outros plásticos:	15%	30%	
3916.909	-- Outros			
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, joelhos, cotovelos, flanges), de plástico			
3917.10	- Tripas artificiais de proteína endurecida ou de plásticos celulósicos	15%	30%	
3917.2	- Tubos rígidos			
3917.3	- Outros tubos			
3917.31	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	15%	30%	
3917.32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem de outra forma associados com outras matérias, sem acessórios			
3917.39	-- Outros	15%	30%	
		15%	30%	

4001	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais semelhantes, em formas primárias ou em chapas folhas ou tiras		
4001.10	- Látex de borracha natural pré-vulcanizado ou não	livre	consolidado
4001.2	- Borracha natural em outras formas:		
4001.21	-- Folhas fumadas	livre	consolidado
4001.22	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	livre	consolidado
4001.29	-- Outras	livre	consolidado
4001.30	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais similares	livre	consolidado
4002	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, sob formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras		
4002.1	- Borracha de estireno-butadieno (SBR) ou borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):		
4002.11	-- Látex	0%	consolidado
4005,	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:		
4005.91	-- Chapas, folhas e tiras	5%	consolidado
4011	Pneumáticos novos, de borracha		

4011.20	- Dos tipos utilizados em ô nibus ou caminhões	16%	
4011.20.18	---- Outros		30%
4102	Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas com cal, picladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas nem de outro modo preparadas), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1(c) do presente Capítulo		
4102.10	- Com lã (não depiladas)	0%	consolidado
4103	Outras peles em bruto (frescas, ou salgadas, secas, tratadas com cal, picadas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem de outro modo preparadas), mesmo depiladas, ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1(b) ou 1(c) do presente Capítulo		
4103.10	- De caprinos	0%	consolidado
4104	Couro e peles depilados de bovinos e de equídeos preparados, exceto os das posições 4108 ou 4109		
4104.10	- Couros e peles, inteiros, de bovinos, de uma superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> (28 pés quadrados)		
4104.109	--- Acabados	10%	40%

4104.2	- Outros couros e peles de bovinos e de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos	10%	40%
4104.21	-- Couros e peles de bovinos, com pré-curtimenta vegetal	10%	
4104.219	--- Acabados		40%
4104.29	-- Outros		
4104.299	--- Acabados	10%	40%
4105	Peles depiladas de ovinos, preparadas, exceto as das posições 41.08 ou 41.09		
4105.1	- Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos		
4105.11	-- Com pré-curtimenta vegetal		
4105.119	--- Acabada	15%	30%
4105.12	-- Pré-curtida de outra maneira		
4105.129	--- Acabadas	15%	30%
4105.19	- Outras	15%	30%
4105.199	--- Acabadas	15%	30%
4105.20	- Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta	15%	30%
4408	Folhas para folheados e folhas para compensados ou contraplacados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenhrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por maletes de espessura não superior a 6mm		

4408.10	- De coníferas	0%	consolidado
4408.101	-- De espécies exóticas	5%	consolidado
4408.109	---- Outras		
4408.90	- Outras:		
4408.902	---- De carvalho	12%	10%
4408.903	---- De noqueira	12%	10%
4408.904	---- De faia	12%	10%
4408.905	---- De bordo	5%	consolidado
4408.909	---- Outras	12%	10%
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda		
5007.10	- Tecidos de "bourrette"	16%	30%
5007.20	- Outros tecidos que contêm pelo menos 85%, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto "bourrette"		
5007.201	---- De borra de seda ("schappe")	18%	30%
5007.209	---- Outros	20%	30%
5007.90	- Outros tecidos	20%	30%
5105.2	- Lã penteada		
5105.21	-- Lã penteada a granel	5%	consolidado
5105.29	-- Outra	5%	consolidado
5107	Fios de lã penteada, não acondicionados para a venda a retalho		
5107.10	- Contendo pelo menos 85% em peso, de lã	8%	40%
5111	Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados		
5111.1	- Contendo pelo enos, 85% em peso, de lã ou de pêlos finos		
5111.11	-- De peso não superior a 300 g/m2	20%	30%
5111.19	-- Outros	20%	30%
5111.20	-- Outros, combinados unicamente ou principalmente com filamentos artificiais ou sintéticos	20%	30%

5111.30	-- Outros, combinados unicamente ou principalmente com fibras artificiais ou sintéticas descontínuas	20%	30%
5111.90	-- Outros	20%	30%
5201.00	Algodão não cardado nem penteado		
5201.001	--- De fibra curta	livre	consolidado
5201.002	--- De fibra média	livre	consolidado
5201.009	--- De fibra longa	livre	consolidado
5205	Fios de algodão (exceto linhas para costura), contendo pelo menos 85% em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho		
5205.1	- Fios simples, de fibras não penteadas		
5205.11	Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	8%	50%
5205.12	-- Com menos de 714,29 decitex, mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas sem exceder a 43)		
5205.13	-- Com menos de 232,56 decitex, mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	8%	50%
5205.14	-- Com menos de 192,31 decitex, mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52, mas sem exceder a 80)	8%	50%



5205.15	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	8%	50%
5205.2	- Fios simples, de fi- bras penteadas:		
5205.21	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	8%	50%
5205.22	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex ( número métrico não superior a 14 mas não superior a 43)		
5205.23	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex ( número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	8%	50%
5205.24	-- Com menos de 192,31 decitex, mas não menos de 125 decitex ( número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	8%	50%
5205.25	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	8%	50%
5205.3	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fi- bras não penteadas		
5205.31	-- Com pelo menos, por fio simples, 714,29 decitex ou mais (número métrico não superior a 14 por fio simples)	8%	50%

5205.32	-- Com menos de, por fio simples, 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	8%	50%
5205.33	-- Com menos de, por fio simples, 232,56 decitex, mas não menos que 192,31 decitex ( número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	8%	50%
5205.34	-- Com menos de, por fio simples, 192,31 decitex mas não menos que 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80 por fio simples)	8%	50%
5205.35	--- Com menos de, por fio simples, 125 decitex (número métrico superior a 80, por fio simples)	8%	50%
5205.4	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas	8%	50%
5205.41	-- Com menos de, por fio simples, 714,29 decitex (número métrico não superior a 14, por fio simples)	8%	50%
5205.42	-- Com menos de, por fio simples, 714,29 decitex, mas não menos de 232,56 decitex (14, número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	8%	50%

5205.43	-- Com menos de, por fio simples, 232,56 decitex, mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	8%	50%
5205.44	-- Com menos de, por fio simples, 192,31 decitex, mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	8%	50%
5205.45	-- Com menos de, por fio simples, 125 decitex (número métrico superior a 80, por fio simples)	8%	50%
5207	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionado para venda a retalho	8%	50%
5207.90	-- Outros:		
5207.909	--- Mercerizados	14%	12%
5208	Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, pesando não mais que 200g/m <sup>2</sup>		
5208.1	- Crus		
5208.11	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m <sup>2</sup>	18%	30%
5208.12	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m <sup>2</sup>	18%	30%
5808.13	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18%	30%
5208.19	-- Outros tecidos	18%	30%
5208.2	- Branqueados		

5208.21	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m2	18%	30%
5208.22	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m2	18%	30%
5208.23	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18%	30%
5208.29	-- Outros tecidos	18%	30%
5208.3	- Tintos		
5208.31	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m2	18%	30%
5208.32	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m2	18%	30%
5208.33	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18%	30%
5208.39	-- Outros tecidos	18%	30%
5208.4	- De fibras de diversas cores		
5208.41	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m2	18%	30%
5208.42	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m2	18%	30%
5208.43	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18%	30%
5208.49	-- Outros tecidos	18%	30%
5208.5	- Estampados		
5208.51	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m2	18%	30%
5208.52	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m2	18%	30%

5208.53	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18%	30%
5208.59	-- Outros tecidos	18%	30%
5209	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85% em peso, em algodão, com peso superior a 200g/m2		
5209.29	-- Outros tecidos	18%	30%
5209.39	-- Outros tecidos tintos	18%	30%
5209.49	-- Outros tecidos, de fios de diversas cores	18%	30%
5209.59	-- Outros tecidos, estampados	18%	30%
5305	-- Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manilha ou "Mussa textilis Nee"), rami e outras fibras têxteis vegetais, não incluídas nem especificadas em outras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)		
5305.2	- De abacá:		
5305.21	-- Em bruto	5%	Consolidado
5305.29	Outros	5%	Consolidado
5310	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303		
5310.10	- Crus	20%	30%
5310.90	- Outros	20%	30%

5402	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex		
5402.10	-- Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas	15%	30%
5402.101	--- De poliamida, fibra 6	15%	30%
5402.102	--- De poliamida, fibra 6,6	15%	30%
5402.109	--- Outros		
5402.20	-- Fios de alta tenacidade, de poliésteres:		
5402.201	--- Pré-impregnados	17%	30%
5402.209	--- Outros	17%	30%
5402.3	- Fios texturizados		
5402.31	-- De náilon ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples		
5402.311	--- De poliamida, fibra 6	14%	30%
5402.312	--- De poliamida, fibra 6,6	14%	30%
5402.319	--- Outros	15%	30%
5402.32	-- De náilon ou outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples		
5402.321	--- De poliamida, fibra 6	14%	30%
5402.322	--- De poliamida, fibra 6,6	14%	30%
5402.329	--- Outros	15%	30%
<del>5402.331</del>	--- Com 50 tex ou menos por fio simples	17%	30%
5402.339	--- Com mais de 50 tex por fio simples	17%	30%
5402.39	-- Outros		
5402.391	--- De polipropileno	15%	30%
5402.399	--- Outros	15%	30%

5402.4	Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro			
5402.41	-- De náilon ou outras poliamidas	15%	40%	
5402.411	--- De poliamida, fibra 6	15%	40%	
5402.412	--- De poliamida, fibra 6,6	15%	40%	
5402.419	--- Outros			
5402.42	-- De poliésteres, parcialmente orientados	17%	30%	
5402.43	-- De poliésteres, outros	15%	30%	
5402.49	-- Outros	15%	30%	
5402.491	--- De polipropileno	15%	30%	
5402.499	--- Outros	15%	30%	
5402.5	Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro			
5402.51	--- De náilon ou de outras poliamidas	15%	30%	
5402.511	--- De poliamida, fibra 6	15%	30%	
5402.512	--- De poliamida, fibra 6,6	15%	30%	
5402.519	--- Outros	15%	30%	
5402.52	-- De poliésteres	17%	30%	
5402.59	-- Outros			
5402.591	--- De polipropileno	15%	30%	
5402.599	--- Outros	15%	30%	
5402.6	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos			
5402.61	-- De náilon ou de outras poliamidas:			
5402.611	--- De poliamida, fibra 6	15%	40%	
5402.612	--- De poliamida, fibra 6,6	15%	40%	
5402.619	--- Outros	15%	40%	
5402.62	-- De poliésteres	17%	30%	
5402.69	-- Outros			
5402.691	--- De polipropileno	15%	30%	
5402.699	--- Outros	15%	30%	

5512	Tecidos de fibras sintéticas descontinuas, contendo, pelo menos, 85%, em peso, destas fibras		
5512.1	- Contendo, pelo menos, 85% em peso, de fibras descontinuas de poliéster	18%	16%
5512.11	-- Crus ou branqueados	18%	16%
5512.19	-- Outros		
55.13	Tecidos de fibras sintéticas descontinuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente com algodão, de peso não superior a 170g/m2		
5513.1	- Crus ou branqueados		
5513.11	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetã	18%	30%
5513.12	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4		
5513.13	-- Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	18%	16%
5513.19	-- Outros tecidos	18%	30%
5513.2	- Tintos	18%	30%
5513.21	-- De fibras descontinuas de poliéster, ponto de tafetã	18%	30%
5513.23	-- Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	18%	30%
5513.29	-- Outros tecidos	18%	30%
5513.3	- De fios de diversas cores	18%	30%



5513.31	-- De fibras descontí- nuas de poliéster, em ponto de tafetã	18%	30%
5513.33	-- Outros tecidos de fi- bras descontínuas de poliéster	18%	30%
5513.39	-- Outros tecidos	18%	30%
5513.4	- Estampados		
5514.41	-- De fibras descontí- nuas de poliéster, em ponto de tafetã	18%	30%
5514.43	-- Outros tecidos de fi- bras descontínuas de poliéster	18%	30%
5514.49	-- Outros tecidos	18%	30%
50.01	Tapetes de matérias têx- teis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo con- feccionados	18%	30%
5701.10	-- De lã ou de pêlos fi- nos	20%	30%
5701.90	-- De outras matérias têxteis	20%	30%
58.01	Veludos e pelúcias teci- dos e tecidos de floco ("chenille"), com exceção dos artefatos da posição 58.06		
5801.10	-- De lã ou de pêlos fi- nos	18%	30%
5801.2	- De algodão		
5801.21	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	18%	30%
5801.22	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")		
5801.23	-- Outros veludos e pe- lúcias obtidos por trama	18%	30%

5801.24	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épin-glés")	18%	30%
5801.25	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	18%	30%
5801.26	-- Tecidos de froco ("chenille")	18%	30%
5801.3	- De fibras sintéticas ou artificiais		
5801.31	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	18%	30%
5801.32	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")	18%	30%
5801.33	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	18%	30%
5801.34	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épin-glés")	18%	30%
5801.35	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	18%	30%
5801.36	-- Tecidos de froco ("chenille")	18%	30%
5801.90	-- De outras matérias têxteis	18%	30%
62.01	Sobretudos, japonsas, gabões, anoraques, casacos (blusões) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos de posição 62.03		
6201.1	- Sobretudos, impermeáveis, japonsas, gabões, capas e artigos semelhantes		

6201.11	-- De lã ou de pêlos fi- nos	22%	22,7%
6215	Gravatas, gravatas-borbo- letas (laços) e plastrons		
6215.90	- De outras matérias têxteis	20%	20%
6305	Sacos de quaisquer dimen- sões para embalagem		
6305.3	- De matérias têxteis sintéticas ou artifi- ciais		
6305.31	-- De polietileno ou po- lipropileno, em lâmi- nas ou formas seme- lhantes	20%	18%
6305.39	-- Outros	20%	18%
6406	Partes de calçados, pal- milhas amovíveis, refor- ços interiores e artefa- tos semelhantes, amovi- veis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes		
6406.20	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico		
6908	- Ladrilhos e placas ( lages), para pavimen- tação ou revestimen- to, vidrados ou es- maltados, de cerâmi- ca; cubos, pastilhas e artigos semelhantes para mosaicos, vidra- dos ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte	18%	16%

6908.10	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	20%	30%
6908.90	- Outros	20%	30%
6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, (reservatórios de autoclusão) mictórios e aparelhos fixos semelhantes, para usos sanitários de cerâmica		
6910.10	- De porcelana	20%	30%
6910.90	- Outros	20%	30%
7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas mesmo com camada absorvente ou refletora, mas com qualquer outro trabalho.		
7004.10	- Vidro, corado na massa, opacificado, fo-lheado (chapeado), ou com camada absorvente ou refletora		
7004.101	--- Vidro estirado para janelas	8%	50%
7004.109	--- Outros	12%	40%
7004.90	- Outro vidro:		
7004.901	--- Vidro estirado para janelas	8%	50%
7004.902	--- Ótico	3%	Consolidado
7004.909	--- Outros	12%	40%
7102	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados		

7102.21	-- Em bruto, ou simplesmente, serrados, clivados ou desbastados	0%	consolidado
7102.19	-- Outros	0%	consolidado
7102.31	-- Em bruto, ou simplesmente serrados, clivados, desbastados	20%	30%
7102.39	-- Outros	20%	30%
7103	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semi-preciosas, não combinadas e enfiadas temporariamente, para facilidade de transporte		
7103.10	- Em bruto, ou simplesmente serradas ou desbastadas	20%	30%
7103.9	- Trabalhadas: de outro modo		
7103.91	-- Rubis, safiras e esmeraldas	20%	30%
7103.99	-- Outras	20%	30%
7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não chapeados ou folheados, nem revestidos		
	- Em rolos simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275MPa, ou de espessura igual ou superior a 3mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa		

7808.12	-- De espessura igual ou superior a 4,75mm, mas não superior a 10mm	5%	consolidado
7208.121	--- Para laminação e produção de tubos		
7208.13	-- De uma espessura de 3 mm ou mais, mas inferior a 4,75mm:		
7208.131	--- Para laminação e produção de tubos	5%	consolidado
7208.14	-- De uma espessura inferior a 3mm		
72.08.141	--- Para laminar e produzir tubos	5%	consolidado
7208.21	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente		
7208.22	-- De espessura igual ou superior a 4,75mm, mas não superior a 10 mm		
7208.221	--- Para laminar e produzir tubos	5%	consolidado
7208.23	-- De uma espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75mm		
7208.231	--- Para laminar e produzir tubos	5%	consolidado
7208.24	-- De espessura inferior a 3mm		
7208.241	--- Para laminar e produzir tubos	5%	consolidado
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados de largura igual ou superior a 600mm, laminados a frio, não chapados ou folheados, nem revestidos		

7209.1	- Em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3mm, e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou superior a 3mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa		
7209.11	--- De espessura igual ou superior a 3mm	14%	40%
7209.12	-- De espessura superior a 1mm, mas inferior a 3mm	14%	40%
7209.13	-- De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1 mm	14%	30%
7209.14	-- De espessura inferior a 0,5mm		
7209.141	--- Folheados eletroliticamente ou revestidos de estanho	12%	30%
7209.149	--- Outros	14%	30%
7209.2	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a frio		
7209.21	-- De espessura igual ou superior a 3mm	14%	40%
7209.22	-- De espessura superior a 1mm mas inferior a 3mm	14%	40%
7209.23	-- De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	12%	40%
7209.24	-- De espessura inferior a 0,5mm		
7209.241	--- Folheados eletroliticamente com estanho	12%	30%
7209.249	--- Outros	14%	30%

7209.3	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um mínimo de resistência de 355MPa		
7209.31	-- De espessura igual ou superior a 3mm	14%	40%
7209.32	-- De espessura superior a 1mm mas inferior a 3mm	14%	40%
7209.33	-- De espessura superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	14%	40%
7209.34	-- De espessura inferior a 0,5mm	14%	30%
7209.4	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a frio		
7209.41	-- De espessura igual ou superior a 3mm	14%	40%
7209.42	-- De espessura superior a 1mm mas inferior a 3mm	14%	30%
7209.43	-- De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	14%	30%
7209.44	-- De espessura inferior a 0,5mm	14%	30%
7209.90	- Outros		
7210	Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600mm, chapados ou folheados, ou revestidos		
7210.1	- Estanhados		
7210.11	-- De espessura igual ou superior a 0,5mm	8%	consolidado



		8%	consolidado
7210.12	-- De espessura inferior a 0,5mm		
7210.20	- Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	13%	30%
7210.3	- Galvanizados eletroliticamente		
7210.31	-- De aço, de espessura inferior a 3mm, e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de de 355 MPa	13%	30%
7210.39	- Outros	13%	30%
7210.4	- Galvanizados por outro processo		
7210.41	-- Ondulados	13%	30%
7210.49	-- Outros	13%	30%
7210.50	- Revestidos de óxidos de cromo, ou de cromo e óxidos de cromo	10%	40%
7210.60	- Revestidos de alumínio	13%	30%
7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	13%	30%
7210.90	- Outros	13%	30%
7210.901	--- Folheados	13%	30%
7210.909	--- Outros	13%	30%
7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura inferior a 600mm, não revestidos		
7211.12	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75mm		
7211.121	--- Laminados a frio para a produção de tubos	5%	consolidado

7211.122	-- De qualidade JUS C-1120 e JUS C-1220	5%	consolidado
7211.129	--- Outros	14%	40%
7211.19	-- Outros		
7211.192	--- De qualidade JUS C-0261 a JUS C-0745, JUS C-1120 e JUS C-1220	5%	consolidado
7211.193	--- Laminados a frio para a produção de tubos	5%	consolidado
7211.199	--- Outros	14%	40%
7211.22	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75mm		
7211.221	--- Laminados a frio para a produção de tubos	5%	consolidado
7211.222	--- De qualidade JUS C-0261 a JUS C-0745, JUS C-1120 e JUS C-1220		
7211.229	--- Outros	5%	consolidado
7211.29	-- Outros	14%	40%
7211.292	--- De qualidade JUS C-0261 até JUS C-0745, JUS C-1120 e JUS C-1220		
7211.293	--- Laminados a frio, para a produção de tubos	5%	consolidado
7211.299	--- Outros	5%	consolidado
7211.4	- Outros, simplesmente laminados a frio	14%	40%
7211.41	-- Contendo, em peso menos de 0,25 de carbono		
7211.411	--- De qualidade JUS C-1120 e JUS C-1220	8%	50%
7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura inferior a 600mm, chapeados ou fo-lheados, ou revestidos		
7212.10	- Estanhados		
7212.2	- Galvanizados eletroliticamente	16%	30%

7212.21	-- De aço de espessura inferior a 3mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	13%	40%
7212.29	-- Outros	13%	40%
7212.30	- Galvanizados por outro processo	13%	40%
7212.40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	13%	40%
7212.50	- Revestidos de outras matérias	13%	40%
7212.60	- Chapeados ou folheados	14%	40%
7213	Fio-Máquina de ferro ou aços não ligados		
7213.10	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminação	13%	20%
7213.20	- De aços para tornear	14%	20%
7213.3	- Outros, contendo em peso, menos de 0,25 de carbono		
7213.31	-- De seção circular, de diâmetro inferior a 14 mm		
7213.311	--- Com diâmetro igual ou superior a 6mm	13%	20%
7213.319	--- Outros	13%	20%
7213.39	-- Outros	13%	20%
7213.4	- Outros, contendo, em peso, 0,25mm ou mais, mas menos de 0,6% de carbono		
7213.41	-- De seção circular, de diâmetro inferior a 14 mm		
7213.411	--- Com diâmetro igual ou superior a 6mm	13%	20%

7213.419	--- Outros	13%	20%
7213.49	-- Outros	13%	20%
7213.50	- Outros, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono		
7213.501	--- De diâmetro igual ou superior a 6mm	13%	20%
7213.509	--- Outros	16%	20%
7214	Barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrusadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminação		
7214.10	- Forjadas	12%	20%
7214.20	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminação ou torcidas após laminação	12%	20%
7214.60	- Outras, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono	13%	20%
7216	Perfis de ferro ou aços não ligados		
7216.60	- Perfis, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	15%	20%
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos (carris), <del>contra-trilhos</del> (contra-carris) e cremalheiras, agulhas, crêssinas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção (eclissas), coxins de trilho (carril), cantoneiras, placas de apoio ou assen-		

tamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos (carriéis).

7302.90	- Outros	15%	40%
73.04	- Tubos, e perfis ocios, sem costura, de ferro ou aço		
7304.10	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos	16%	30%
7304.20	- Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de óleo e gás		
7304.201	--- Tubos para revestimento, com diâmetro externo medindo entre 4 1/2 e 24 polegadas, de aço inoxidável		
7304.202	--- Peças usadas para revestimento, de outros aços, com diâmetro externo inferior a 16 polegadas	0%	consolidado
7304.203	--- Peças usadas para revestimento, de outros aços, com diâmetro externo inferior a 16 polegadas ou mais	16%	20%
7304.204	--- Tubos para encanamento, diâmetro externo entre 3/4 e 3 1/2 polegadas, de aço inoxidável	16%	20%
7304.205	--- Outros tubos para encanamento, de outros aços	0%	consolidado
		16%	30%

		livre	consolidado
7304.206	--- Hastes para perfuração, para profundidades superiores a 1000 metros, em máquinas sem auto-propulsão		
7304.209	--- Hastes de perfuração, para profundidades até 1000 metros	12%	20%
7304.3	- Outros, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados		
7304.31	-- Estirados ou laminados a frio		
7304.311	--- Tubos estirados com precisão	12%	40%
7304.319	--- Outros	16%	20%
7304.5	- Outros, de seção circular, de outras ligas de aço		
7304.51	--- Estirados ou laminados, a frio		
7304.511	--- Tubos estirados com precisão	12%	40%
7312	Cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos		
7312.10	- Cordas e cabos		
7312.101	--- Fios de aço, para autôveis	12%	20%
7606	Chapas e tiras de alumínio, de espessura superior a 0,2mm:		
7606.1	- De forma quadrada ou retangular		
7606.11	-- De alumínio, não ligado	12%	40%
7606.12	-- De ligas de alumínio	12%	40%
7606.9	- Outras:		
7606.91	-- De alumínio, não ligado	12%	40%
7606.92	- De ligas de alumínio	12%	40%

7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2mm (excluído o suporte).			
7607.1	- Sem suporte:			
7607.11	-- Simplesmente lamina-	10%	50%	
	das			
7607.19	-- Outras	10%	50%	
7607.20	- Com suporte	10%	50%	
7801	Chumbo em formas brutas			
7801.99	--- Outros:			
7801.999	--- Outros ex. ligas de chumbo	8%	38%	
8003.00	Barras, perfis e fios, de estanho	6%	15%	
8101	Tungstênio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata			
8101.9	- Outros			
8101.91	-- Tungstênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios e resíduos			
8101.92	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização; chapas, folhas e tiras	5%	consolidado	
8101.93	-- Fios	5%	consolidado	
8101.99	-- Outros	5%	consolidado	
8102	Molibdênio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos			
8102.10	- Pós	5%	consolidado	

8101.91	-- molibdênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios e resíduos	5%	consolidado
8103	Tântalo e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos		
8103.10	- Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios e resíduos	5%	consolidado
8103.90	- Outros	5%	consolidado
8105	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos		
8105.10	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós		
8105.90	- Outros	5%	consolidado
8106.00	Bismuto e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.	5%	consolidado
8106.001	--- Bismuto, não trabalhado; desperdícios e escória; pós		
8106.009	--- Produtos de bismuto	8%	consolidado
8107	Cádmio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos	5%	consolidado
8107.10	- Cádmio em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	8%	consolidado



8107.90	- Outros	5%	consolidado
8109	Zircônio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos		
8109.10	- Zircônio em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	5%	consolidado
8109.90	- Outros	5%	consolidado
8111.00	Antimônio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.		
8111.001	--- Manganês não trabalhado; desperdícios e resíduos; pós	5%	consolidado
8111.009	--- Outros	5%	consolidado
8112	Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (célitio), índio, nióbio (colômbio), rênio e tâlho, e suas obras, incluídos desperdícios e resíduos.		
8112.1	- Berílio		
8112.11	- Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós		
8112.19	- Outros	0%	consolidado
8112.20	- Cromo	6%	consolidado
8112.30	- Germânio	5%	consolidado
8112.40	- Vanádio	5%	consolidado
8112.9	- Outros:	5%	consolidado
8112.91	- Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós		
8112.99	-- Outros	5%	consolidado
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes, <b>exaustores para extração</b> ou reciclagem, com ventilador, incorporado, mesmo filtrantes	5%	consolidado

8414.5	- Ventiladores:		
8414.51	- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de janela ou de teto, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	15%	40%
8414.59	-- Outros:		
8414.599	--- Outros ventiladores	15%	40%
8415	Máquinas e Aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a unidade não seja regulável separadamente.		
8415.10	- Dos tipos utilizados em janelas ou paredes, formando corpo único.		
8415.101	--- De capacidade até 168 MJ/h	17%	30%
8415.109	--- De capacidade superior a 168 MJ/h	18%	30%
8415.8	- Outros		
8415.81	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico.		
8415.811	--- Outros aparelhos de ar condicionado, com capacidade de esfriar e de aquecer, capacidade até 168 MJ/h	17%	30%
8415.812	--- Outros aparelhos de ar condicionado, capacidade até 168 MJ/h	17%	30%

8414.5	- Ventiladores:			
8414.51	- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de janela ou de teto, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	15%	40%	
8414.59	--- Outros:			
8414.599	---- Outros ventiladores	15%	40%	
8415	Máquinas e Aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a unidade não seja regulável separadamente.			
8415.10	- Dos tipos utilizados em janelas ou paredes, formando corpo único.			
8415.101	--- De capacidade até 168 MJ/h	17%	30%	
8415.109	--- De capacidade superior a 168 MJ/h	18%	30%	
8415.8	- Outros			
8415.81	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico.			
8415.811	---- Outros aparelhos de ar condicionado, com capacidade de esfriar e de aquecer, capacidade até 168 MJ/h	17%	30%	
8415.812	---- Outros aparelhos de ar condicionado, capacidade até 168 MJ/h	17%	30%	

8415.819	---	Outros aparelhos de ar condicionado, capacidade superior a 168 MJ/h	18%	30%
8415.82	--	Outros, com dispositivos de refrigeração		
8415.829	---	Capacidade superior a 168 MJ/h	18%	30%
8429.51	--	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal		
8429.511	---	Tratores de lagarta (caterpilars), de até 184 KW	17%	30%
8429.512	---	Tratores de lagarta de mais de 184 KW	0%	consolidado
8429.513	---	Veículos com rodas, de até 185 KW	17%	30%
8429.514	---	Veículos de rodas, de mais de 184 KW	0%	consolidado
8429.52	--	Máquinas cuja estrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360% graus.		
8429.521	---	Escavadores rotativos com capacidade superior a 100 t/h	0%	consolidado
8429.522	---	Outros escavadores rotativos	17%	30%
8429.523	---	Escavadoras com transmissão mecânica, instrumento de escavação e pá com capacidade superior a 8 metros cúbicos		
8429.524	---	Escavadora com transmissão mecânica, instrumento de escavação e pá com capacidade entre 4m3 e 8m3	0%	consolidado
			5%	consolidado

8429.525	--- Escavadeiras com transmissão mecânica e instrumento para escavação	17%	30%
8429.526	--- Outros caterpillars, de até 221 KW	14%	40%
8429.527	--- Outros caterpillars, de mais de 221 KW	14%	40%
8429.528	--- Outros veículos de rodas	14%	40%
8429.529	--- Outros	14%	40%
8429.59	-- Outros	14%	40%
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração de terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpaneves		
8430.31	-- Autopropulsores	14%	40%
8430.39	-- Outros	17%	30%
8430.41	-- Autopropulsores		
8430.411	--- Perfuratrizes de rotação e percussão, com inclinação superior a 25 graus e diâmetro de mais de 12 cm para o buraco escavado		
<del>8430.419</del>	--- Outras	0%	consolidado
8430.49	-- Outras	14%	40%
8430.491	--- Máquinas perfuradoras para exploração, tipo "S"	0%	consolidado
8430.492	--- Máquinas perfuratrizes para poços de óleo e gás, até 1000m de profundidade	12%	40%
8430.493	--- Máquinas perfuratrizes para poços de gás e óleo, para mais de 1000m de profundidade	0%	consolidado

8430.494	--- Máquinas de rotação e percussão para trabalhos de pesquisa, com inclinação superior a 25 graus e diâmetro superior a 12 cm para o buraco escavado	5%	consolidado
8430.495	--- Máquinas para perfuração hidrológica de até 1000 metros	17%	30%
8430.496	--- Outras máquinas para perfuração hidrológica (mais de 1000 m) ou de exploração (mais de 100 m)	12%	40%
8430.497	--- Para perfuração exploratória até 100 m	17%	30%
8430.499	--- Outras	17%	30%
8430.50	- Outras máquinas e aparelhos autopropeles		
8430.501	--- Máquinas para escavar carvão e máquinas combinadas para o preparo de minas	0%	consolidado
8430.502	--- Máquinas para mineração universal, de mais de 74 KW	8%	50%
8430.503	--- Máquina de mineração combinada	10%	50%
8430.509	--- Outras	14%	40%
8458	Tornos para metais		
8458.1	- Tornos horizontais	18%	20%
8458.11	-- De comando numérico	18%	20%
8458.19	-- Outros		
8458.9	- Outros tornos:		
8458.91	-- De comando numérico	18%	20%
8458.99	-- Outros	18%	20%
8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos seme-		

8481.10	lhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubos e outros recipientes	12%	40%
8481.20	- Válvulas redutoras de pressão		
8481.40	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	14%	40%
8503.00	- Válvulas de segurança ou de alívio	12%	40%
8511	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02	18%	30%
8511.10	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (como por exemplo: magnetos de ignição, magnetos-dinamos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (exemplo: dinamos, alternadores) e conjuntos-res-disjuntores utilizados com esses motores	17%	30%
8511.20	- Velas de ignição		
8511.30	- Magnetos, dinamos-magnetos, volantes magnéticos	17%	30%
8511.40	- Distribuidores; bobinas de ignição	17%	30%
8511.50	- Motores de arranque, funcionando como geradores	17%	30%
	- Outros geradores	17%	30%

8528	Receptores de televisão (inclusive monitores de vídeo e projetores de vídeo), estejam ou não combinados, na mesma unidade, com receptores de rádiodifusão ou aparelhos de gravar e reproduzir som ou vídeo	15%	40%
8528.10	- A cores		
8535	Aparelhos elétricos para interrupção ou proteção de circuitos elétricos, ou para fazer conexões de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, caixas de junção), para tensão superior a 1000 volts		
8535.10	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	18%	30%
8535.2	- Disjuntores	18%	30%
8535.21	-- Para tensão inferior a 72,5 KV	18%	30%
8535.29	-- Outros		
8535.30	- Interruptores e seccionadores		
8535.301	--- Interruptores de isolamento	18%	30%
8535.309	--- Interruptores de abre-e-fecha	18%	30%
8535.40	- Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda		
8535.90	- Outros	18%	30%
8536	Aparelhos para comutação ou proteção de circuitos elétricos, ou para fazer conexões de circuitos elétricos (por exemplo:	18%	30%



8536.10	interruptores, relés, eliminadores de onda, plugues, tomadas, porta-lâmpadas, caixas junção), para tensão não superior a 1000 volts	18%	30%
	- Fusíveis e corta-circuito de fusíveis	18%	30%
8536.20	- Disjuntores		
8536.30	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	18%	30%
8536.4	- Relés		
8536.41	-- Para tensão não superior a 60 V	18%	30%
8536.49	-- Outros	18%	30%
8536.50	- Outros interruptores seccionadores e comutadores	18%	30%
8536.6	- Porta-lâmpadas, plugues e tomadas:		
	-- Porta-lâmpadas	18%	30%
	-- Outros	18%	30%
	-- Outros aparelhos	18%	30%
8537.10	Quadros, painéis (inclusive painéis de controle numérico), consoles, caabinas e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para controle elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, exceto os aparelhos de comutação do item n 8517		
	- Para tensão não superior a 1000 V	18%	30%
8537.20	- Para tensão acima de 1000 V	18%	30%

8538	Partes reconhecíveis exclusivamente ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537		
8538.10	- Quadros, painéis, ca- binas, consoles, ou- tros suportes da po- sição 8537, desprovi- dos dos seus apare- lhos	18%	30%
8538.90	- Outras	18%	30%
8539.2	- Outras lâmpadas e tu- bos de incandescên- cia, exceto de raios ultra-violeta ou in- fravermelhos.		
8539.21	-- Halogenetos de tung- stênio.		
8539.211	--- De até 1000 W	15%	40%
8539.219	--- Acima de 1000 W	13%	40%
8607	Partes de veículos para vias férreas ou semelhan- tes.		
8607.1	"Bogies", bisséis, eixos e rodas, e suas partes.		
8607.11	"Bogies" e bisséis, de tração.		
8607.111	--- Jogos de rodas, com eixos, para locomoti- vas	5%	consolidado
8607.115	--- Amortecedores de cho- ques hidráulicos pa- ra locomotivas	10%	20%
8607.12	-- Outros "bogies" e bisséis.		
8607.121	--- Engrenagens de enga- te, para bondes	12%	40%
8607.122	--- Engrenagens de enga- te, exceto para bon- des	15%	40%
8607.126	--- Amortecedores hidrâu- licos de choques pa- ra locomotivas	10%	20%

8701	Tratores (exceto os da posição 8709)		
	- Outros		
8701.90	--- Para uso na agricultura, de até 50 KW	16%	20%
8701.901	--- Para uso na agricultura, de mais de 50 KW	16%	20%
8701.902	--- Tratores florestais	15%	20%
8701.903	--- Outros	15%	20%
8701.909	Automóveis de passageiros e outros veículos autômóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida.		
8703.2	- Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha.		
8703.21	-- De cilindrada não superior a 1.000cm <sup>3</sup> :		
8703.211	--- Carro motorizado para passageiros, montado	25%	20%
8703.212	--- Carro motorizado para passageiros, no primeiro grau de desmontagem		
8703.213	--- Carro motorizado para passageiros, no segundo grau de desmontagem	23%	20%
8703.22	-- De cilindrada superior a 1.000 cm <sup>3</sup> , mas não acima de 1.500 cm <sup>3</sup> :		
8703.221	--- Carro motorizado para passageiros, montado	25%	20%

8703.222	---	Carro motorizado para passageiros, no primeiro grau de montagem	23%	20%
8703.223	---	Carro motorizado para passageiros, no segundo grau de montagem	21%	20%
8703.23	--	De cilindrada entre 1.500 cm3 e 3.000cm3:		
8703.231	---	Carro motorizado para passageiros, montado.	25%	20%
8703.2111	---	Acima de 1.500 cm3 e até 2.000 cm3	25%	20%
8703.2312	---	Cilindrada entre 2.000 cm3 e 3.000cm3	23%	20%
8703.232	---	Carro motorizado para passageiros, no primeiro grau de montagem	21%	20%
8703.233	---	Carro motorizado para passageiros, no segundo grau de montagem	20%	20%
8703.235	---	Veículos de uso geral, montados	20%	20%
8703.236	---	Veículos de uso geral, no primeiro grau de desmontagem	20%	20%
<del>8703.237</del>	---	<del>Veículos de uso geral, no segundo grau de desmontagem</del>	17%	20%
8704		Veículos automóveis para transporte de mercadorias	0%	consolidado
8704.10		- "Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovia.		
8704.101		De capacidade de carga superior a 70 toneladas métricas		
8704.102		De capacidade de carga entre 30 e 70 toneladas métricas	5%	consolidado

8704.103	---	De capacidade de carga entre 20 e 30 toneladas métricas, montado	22%	25%
8704.104	---	De capacidade de carga entre 20 e 30 toneladas métricas, no primeiro grau de desmontagem	18%	30%
8704.105	---	De capacidade de carga entre 20 e 30 toneladas métricas, no segundo grau de desmontagem	15%	40%
8704.106	---	Outros montados	22%	25%
8704.107	---	Outros, no primeiro grau de desmontagem	18%	30%
8704.109	---	Outros, no segundo grau de desmontagem	15%	40%
8704.21	--	De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas.		
8704.211	---	Caminhões-tanques	15%	40%
8704.212	---	Caminhões refrigeradores e veículos isolados termicamente	15%	40%
8704.213	---	Montados	22%	25%
8704.214	---	No primeiro grau de desmontagem	18%	30%
8704.219	---	No segundo grau de desmontagem	15%	40%
8704.22	--	De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas.		
8704.221	---	Caminhões-tanques	15%	40%
8704.222	---	Caminhões refrigeradores e veículos isolados termicamente	15%	40%
8704.223	---	Montados	22%	25%
8704.224	---	No primeiro grau de desmontagem	18%	30%

8704.229	---	No segundo grau de desmontagem	15%	40%
8704.23	--	De capacidade máxima de carga superior a 20 toneladas:		
8704.231	---	Caminhões-tanques	15%	40%
8704.232	---	Caminhões refrigerados e veículos isolados termicamente	22%	25%
8704.233	---	Montados	18%	30%
8704.234	---	No primeiro grau de desmontagem	15%	40%
8704.239	---	No segundo grau de desmontagem		
8704.3	-	Outros, com motores de pistão, de ignição por centelha.		
8704.31	--	De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas.		
8704.311	---	Montados	22%	25%
8704.312	---	No primeiro grau de desmontagem	18%	30%
8704.313	---	No segundo grau de desmontagem	15%	40%
8704.32	--	De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas.		
8704.321	---	Montados	22%	25%
8704.322	---	No primeiro grau de desmontagem	18%	30%
8704.323	---	No segundo grau de desmontagem	15%	40%
8704.90	---	Outros	15%	40%
8708	---	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705.	18%	30%
8708.10	---	- Pára-choques e suas partes.		
8708.101	---	Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	0%	consolidado

8708.109	----	Outros	15%	40%
8708.2	-	Outras partes e acessórios de carrocerias (incluídas as cabines).		
8708.21	--	Cinto de segurança	15%	40%
8708.29	--	Outros.		
8708.291	----	Para veículos com capacidade de carga superior a 70 toneladas métricas	0%	consolidado
8708.299	----	Outros	15%	40%
8708.3	-	Freios e servo-freios, e suas partes.		
8708.31	--	Guarnições de freios montadas.		
8708.311	----	Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	0%	consolidado
8708.319	----	Outros	15%	40%
8708.39	----	Outros:		
8708.391	----	Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	0%	consolidado
8708.399	----	Outros	15%	40%
8708.40	--	Caixas de marchas.		
8708.401	----	Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	0%	consolidado
8708.409	----	Outros	15%	40%
8708.50	--	Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão	0%	consolidado
8708.501	----	Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	0%	consolidado
8708.509	----	Outros	15%	40%

8708.60	- Eixos, exceto de transmissão e suas partes.		
8708.601	--- Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	0%	consolidado
8708.609	--- Outros	15%	40%
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios		
8708.701	--- Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	0%	consolidado
8708.709	--- Outros	15%	40%
8708.80	- Amortecedores de suspensão.		
8708.801	--- Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	0%	consolidado
8708.809	--- Outros	15%	40%
8708.9	- Outras partes e acessórios.		
8708.91	-- Radiadores		
8708.911	--- Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	0%	consolidado
8708.919	--- Outros	15%	40%
8708.92	Silenciosos e tubos de escape.		
8708.921	--- Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	0%	consolidado
8708.929	--- Outros	15%	40%
8708.93	-- Embreagens e suas partes.		
8708.931	--- Para veículos com capacidade de carga superior a 70 toneladas métricas	0%	consolidado



8708.939	--- Outros	15%	
8708.94	-- Volantes barras e caixas, de direção:		40%
8708.941	--- Para veículos com capacidade de carga superior a 70 toneladas métricas		
8708.949	--- Outros	0%	consolidado
8708.99	-- Outros:	15%	40%
8708.991	--- Para veículos com capacidade de carga superior a 70 toneladas métricas		
8708.992	--- Amortecedores de choques, exceto para veículos com capacidade de carga superior a 70 toneladas métricas	0%	consolidado
8708.993	--- Outras partes e acessórios, trabalhados	15%	40%
8708.999	--- Outras partes e acessórios, não trabalhados	15%	40%
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (inclusive triciclos), não motorizados.	15%	40%
8712.001	--- Bicicletas com diâmetro de roda de até 14 polegadas (355,6mm)		
8803	Partes dos veículos e aparelhos das posições 8801 e 8802.	15%	10%
8803.10	- Hélices e rotores e suas partes.		
8803.109	--- Outros	10%	50%
8803.20	- Trens de aterrissagem e suas partes.		
8803.201	--- Para os produtos das tarifas: sub-itens 8802.401 e 8802.409		
8803.30	- Outras partes de aviões ou de helicópteros.	0%	consolidado

		0%	consolidado
8803.310	--- Para os produtos dos sub- itens da tarifa 8802.401 e 8802.409	10%	50%
8803.90	- Outras		
9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539.		
9006.6	- Aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash") para fotografia.		
9006.61	-- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago ("flashes" eletrônicos)	18/%	25%
9006.62	-- Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz-relâmpago ("flash")	15%	25%
9006.69	-- Outros	18%	25%
9006.9	- Partes e acessórios.		
9006.91	-- De aparelhos fotográficos	18%	25%
9006.99	-- Outros	18%	25%
9502	Bonecas representando somente a figura humana.		
9502.10	- Bonecos, mesmo vestidos	20%	30%
9502.9	- Partes e acessórios.		
9502.91	-- Vestuário e seus acessórios, calçados e chapéus	20%	30%
9502.99	-- Outros	20%	30%
0804.10	- Tâmaras		
0902	Chá		

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA IUGOSLÁVIA AOS  
PAÍSES MENOS DESENVOLVIDOS, EXCLUSIVAMENTE  
livre consolidado

0902.10	- Chá verde (não fermentado), em embalagens imediatas, com conteúdo não superior a 3 kg	0%	consolidado
0902.20	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	0%	consolidado
0902.30	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	0%	consolidado
0902.40	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	0%	consolidado
1202	Amendoins não torrados, nem de outro modo cozidos mesmo descascados ou triturados		
1202.10	- Com casca	livre	consolidado
1202.20	- Descascados, mesmo triturados	livre	consolidado
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados		
1206.00	- Sementes de girassol mesmo trituradas	10%	60%
1207.30	- Sementes de rícínio	5%	consolidado
1207.40	- Sementes de gergelim	5%	consolidado
1301	Gomas-lacas; gomas-resinas e bálsamos naturais		
1301.20	- Goma laca arábica	livre	consolidado
1508	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, não modificados quimicamente		

		livre	consolidado
1508.10	- Óleo em bruto	livre	consolidado
1508.90	- Outros	livre	consolidado
1515.50	- Óleo de gergelim e respectivas frações	6%	60%
1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar		
1703.10	- Melaços de cana	10%	60%
2305.00	Tortas bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de amendoim		
2306	Tortas bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 2304 e 2305	5%	consolidado
2306.90	- Outros	5%	consolidado
4101	Peles em bruto de bovinos ou de equídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas		
4101.10	- Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8 kg, quando secas, a 10 kg quando salgadas secas e a 14 kg quando frescas, salgadas-úmidas ou conservadas de outro modo		
4101.2	- Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas-úmidas	livre	consolidado

4101.21	-- Inteiras	livre	consolidado
4101.22	-- Dorsos (crepões) e meios dorsos (meios-crepões)	livre	consolidado
4101.29	-- Outras	livre	consolidado
4101.30	- Outras peles de bovinos conservadas de outro modo	livre	consolidado
4102	Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo		
4102.10	- Com lã (não depiladas)	livre	consolidado
4102.2	- Depiladas ou sem lã	livre	consolidado
4102.21	-- "Picladas"	livre	consolidado
4102.29	-- Outras	livre	consolidado
4103	Outras peles em bruto (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas", ou conservadas de outro modo, mas não apergaminhadas ou curtidas nem preparadas de outro modo) mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo		
4103.90	- Outras	livre	consolidado
4104	Couros e peles, depilados de bovinos e de equídeos, preparados, exceto os das posições 4108 ou 4109		

4104.10	- Couros e peles in- teiros de bovinos, de superfície uni- tária não superior a 2,6 m2 (28 pés quadrados)		
4104.101	--- Não acabadas	0%	consolidado
4104.109	--- Acabadas	10%	60%
4104.2	- Outros couros e pe- les, de bovinos e de equídeos, curti- dos ou recurtidos, mas sem outra pre- paração ulterior, mesmo divididos		
4104.21	-- Couros e peles, de bovinos, com pré- curtimenta vegetal	0%	consolidado
4104.211	--- Não acabado	0%	consolidado
4104.219	--- Acabado	10%	60%
4104.22	-- Couros e peles, de bovinos, pré-curti- das de outro modo		
4104.222	--- Não acabado	0%	consolidado
4104.229	--- Acabado	10%	60%
4104.29	-- Outros		
4104.291	--- Não acabados	0%	consolidado
4104.299	--- Acabados		
4104.3	- Outros couros e pe- les, de bovinos e equídeos apergami- nhados ou prepara- dos após curtimento		
4104.31	-- Com a flor, mesmo divididos	10%	60%
4104.39	Outros		
4104.391	--- Não acabados	0%	consolidado
4104.399	--- Acabados	10%	60%
4106.1	- Curtidas ou recur- tidas, mas sem ou- tra preparação ul- terior, mesmo divi- didas		

4106.11	- Com pré- curtimento vegetal			
4106.111	--- Não acabados	0%	consolidado	
4106.119	--- Acabados	10%	60%	
4106.12	-- Pré-curtidas de ou- tro modo			
4106.121	--- Não acabados	0%	consolidado	
4106.129	--- Acabados	10%	60%	
4106.19	-- Outras			
4106.191	--- Não acabados	0%	consolidado	
4106.199	--- Acabados	10%	60%	
4107	Peles depiladas de ou- tros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, preparadas, ex- ceto as das posições 4108 ou 4109			
4107.10	- De suínos			
4107.101	--- Não acabados	0%	consolidado	
4107.109	--- Acabados	10%	60%	
4107.2	- De répteis			
4107.21	-- Com pré- curtimento vegetal			
4107.29	-- Outros	10%	60%	
4107.90	-- De outros animais	10%	60%	
5201.00	Algodão, não cardado	10%	60%	
5203.00	Algodão cardado ou pen- teado	livre	consolidado	
5303	Juta e outras fibras têxteis liberianas (ex- <b>ceto linho, cânhamo e</b> rami), em bruto ou tra- alhadas, mas não fia- das; estopas e desper- dícios destas fibras (incluídos os desperdi- <b>ços de fios e os fia- pos)</b>	5%	consolidado	
5303.10	-- Juta e outras fi- bras têxteis libe- rianas, em bruto ou maceradas	5%	consolidado	

		5%	consolidado
5303.90	- Outros		
5307	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303		
5307.10	- Simples	14%	50%
5307.20	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	14%	50%
5701	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados		
5701.90	- De outras matérias têxteis	20%	40%
7204	Desperdícios, resíduos e sucata, de ferro fundido, ou aços; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes		
7204.10	- Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido		livre consolidado
7204.2	- Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido		livre consolidado
7204.21	-- De aços inoxidáveis		
8111.00	Manganês e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos		
8111.001	--- Manganês não trabalhado, desperdícios e escória; pós	5%	consolidado
8111.009	--- Outros	5%	consolidado
8112.20	- Cromo	5%	consolidado

\* Sistema Harmonizado

\*\* Margem de Preferência



SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA  
JAMAHIRIYA ÁRABE POPULAR  
SOCIALISTA DA LÍBIA

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC *	Observações
01.04 A 40.11	Carneiros, vivos Pneumáticos e câmaras- de-ar de borracha vul- canizada não endureci- da	0%	consolidado	
44.11	Painéis de fibras de madeira, aglomeradas ou não	30%	10%	
48.01 A	Papel de imprensa	15%	20%	
48.01 B	Papel para impressão	25%	20%	
48.01 D	Papel "Kraft" para a fabricação de sacos, a granel	25%	20%	
48.01 E	Papelão, não especifi- cado em outra posição	25%	20%	
48.01 H 56.07	Outros papéis, etc. Tecidos de fibras têx- teis sintéticas e ar- tificiais, desconti- nuas	25%	20%	
60.05 B	Vestuário exterior de jersêi, algodão, etc. Calçados de couro	10%	consolidado	
64.02 84.61	Torneiras, registros, válvulas e artigos se- melhantes	20%	20%	
85.19 B 87.02 A4A	Interruptores, etc. Veículos automóveis com motor: até 2000 cc mais de 2000 cc	25%	20%	
		60 - 110%	15%	
		175 - 400%	10%	

90.26	Contadores de gases, de líquidos e de ele- tricidade	25%	20%
94.03 A	Móveis de metal	50%	15%
94.03 B	Móveis de madeira	50%	15%
94.03 C	Outros móveis	50%	15%

\* Redução percentual da tarifa em vigor

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA  
M A L Á S I A

Tarifas Item da Tarifa n CCCN	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Margem de Preferência SGPC	Observações
---	----------------------	---	----------------------------------	-------------

5607.206	Tecidos de fibras têx- teis sintéticas e ar- tificiais, desconti- nuas (desperdícios ou resíduos), contendo menos de 85%, em peso, de tais fibras, mistu- radas exclusiva ou principalmente com al- godão que não estampa- do, colorido ou tinto: fazenda para vestuário		35% ou M.\$ .1,20 Q.S.M.E.*	10%
----------	---	--	-----------------------------------	-----

\* (i) A tarifa específica para têxteis é dada por metro quadrado  
(ii) Q.S.M.E. significa "o que for mais elevado"

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS POR  
M A R R O C O S

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações
09.01.A.I	Café cru, em grão	27,5%	MP: 50%	(*)
09.01.B.II	Cascas e películas torradas	45%	MP: 50%	(*)
09.01.C	Sucedâneos do café que contêm café	45%	MP: 50%	(*)
09.02	Chá	27,5%	MP: 50%	(*)
EX 21.07	Palmitos em conserva	45%	MP: 10%	
22.01.A.I.a	Águas minerais naturais	42,5%	MP: 50%	(*)
28.30.B.I.a	Oxícloruretos de cobre	27,5%	MP: 10%	
32.09.A.II.C	Outras pinturas e vernizes: não denominados	45%	MP: 10%	
EX 39.07.EIII	Sacos, saquinhos e embalagens similares	45%	MP: 10%	
40.10	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada	27,5%	MP: 10%	
EX 44.18	Painéis de fibras de madeira	45%	MP: 10%	
55.07	Tecidos de algodão em ponto de gaze	45%	MP: 10%	(*)
71.12	Artigos de bijuteria e de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de fo-lheados de metais preciosos	45%	MP: 10%	
EX 73.38	Banheiras de ferro fundido	45%	MP: 10%	

76.02.A.Ia2bb	Perfilados de alumínio sem liga, simplesmente afilados, estirados, laminados, desencapados ou não	37,5%	MP: 5%
76.02.A.I.b2	Perfilados de alumínio sem liga	37,5%	MP: 5%
76.02.A.II.B	Perfilados de alumínio com liga	37,5%	MP: 5%
84.11.C	Ventiladores, exaustores e semelhantes e suas partes e peças separadas	27,5%	MP: 5%
EX 85.06	Moedores e misturadores de alimentos: espremedores de frutas	45%	MP: 10%
85.12.D	Ferros de passar roupa	45%	MP: 10%
EX 85.12.E	pa	45%	MP: 10%
EX 85.23	Aquecedores		
	Fios, tranças, cabos (inclusive os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos elétricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de conexão:		
85.23A.II		27,5%	MP: 5%
85.23B.I.a.1		42,5%	MP: 5%
85.23B.I.a.2		32,5%	MP: 5%
85.23B.II.a1		42,5%	MP: 5%
85.23B.II.a2		27,5%	MP: 5%
85.23B.II.b1		42,5%	MP: 5%
85.23B.II.b.2aa		42,5%	MP: 5%
85.23B.II.b.2bb		37,5%	MP: 5%
85.23B.II.b.2cc		42,5%	MP: 5%
85.23B.II.b.2dd		42,5%	MP: 5%
EX 90.19.A.II	Dentes artificiais	9,5%	consolidado

MP - Margem de preferência (redução percentual sobre o imposto de importação em vigor)  
 \* Reservado exclusivamente aos países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo.

## SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO  
M E X I C O

Tarifas Item da Tarifa n	1/ Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base 2/ Concessão SGPC 3/	Observações
09.06.A 001	Canela	10%	25%
09.09.A Ex	Sementes de anis, co- minho, etc., exceto as compreendidas no item 09.09.A.002	10%	20%
13.03.A.001	Suco ou extrato de píretro	5%	25%
13.03.A.022	Extrato de beladona contendo no máximo 60% de alcalóides	5%	25%
25.07.A.005	Bentonita	5%	20%
28.56.A.001	Carboneto de cálcio	10%	30%
29.38.A.008	Ácido ascórbico	5%	20%
30.03.A EX	Medicamentos geriá- tricos (gerovital, aslavital)	15%	20%
33.06.A EX	Cosméticos (elabora- dos principalmente com gerovital e as- lavital, mais de 50%)	15%	20%
57.10.A.001	Tecidos de juta	5%	20%
71.02.A.014	Diamantes industriais	5%	25%
71.02.A.016	Diamantes lapidados	5%	25%
73.14.A.010	Fios de ferro ou de aço de seção circular, sem revestimento ou de outra forma traba- lhado	10%	20%
76.02.A.004	Barra perfiladas e fios de alumínio con- tendo: 0,7% de ferro; 0,4% a 0,8% de silí- cio; 0,15% a 0,40% de	10%	20%

76.03.A.001	cobre; 0,8% a 1,2% de magnésio; 0,04% a 0,35% de cromo, além de outros elementos Chapas, pranchas, folhas e tiras de alumínio, com teor de pureza superior a 96% e com dureza de 40 a 60 na escala Rockwell "B"	5%	20%
81.01.A.001	Volfrânio (tungstênio), em bruto, exceto o compreendido no item 81.01.A.004	15%	10%
81.04.A.002	Cádmio	5%	25%
81.04.A.003	Cobalto metálico	5%	25%
85.01.B.001	Estatores ou rotores, com peso unitário inferior ou igual a 10 quilogramas	5%	25%
85.10.B.003	Blindagem ou núcleos de rotores, inclusive as lâminas, exceto o compreendido no item 85.01.B.025	10%	30%
85.01.B.006	Blindagens de "ferri- ta" para bobinas	10%	30%
85.08.B.003	Tampas, rotores ou outras peças reconhecíveis como concebidas exclusivamente para distribuidores, exceto platinados	10%	30%
85.08.B.007	Reconhecíveis como <b>concebidas exclusivamente</b> para tratores agrícolas	10%	30%
85.19.C.014	Tubos portafusíveis	10%	30%
90.17.C.001	Aparelhos de anestesia	10%	30%

- 90.17.C.009 Eletrodos descartáveis para os aparelhos eletro-médicos 10% 30%
- 1/ Para os propósitos legais a única língua oficial é o espanhol
- 2/ Esta coluna não forma parte integrante do Acordo. Sua inclusão na lista de concessões é meramente indicativa. A concessão se refere somente à margem preferencial indicada na coluna seguinte.
- 3/ Concessão em termos de margem preferencial. Não há compromisso sobre medidas não-alfandegárias, a menos que os referidos compromissos sejam expressamente indicados.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS POR  
M O Ç A M B I Q U E

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC *	Observações
30.03.02	Medicamentos (inclu- sive medicamentos ve- terinários) contendo antibióticos cuja composição inclua pe- nicilina, estreptomi- cina, tetraciclina, clorotetraciclina, o- xitetraciclina, eri- tromicina e seus sais	5%	10%	
30.03.04	Medicamentos (inclu- sive medicamentos ve- terinários) não espe- cificados	5%	10%	
85.06.01	Aparelhos eletromecâ- nicos, com motor in- corporado, de uso do- méstico	25%	20%	

85.06.02	Outros aparelhos eletromecânicos, com motor incorporado, de uso doméstico	20 MT/kg	25%
87.06.06	Peças e acessórios de veículos automóveis classificados nas posições 87.01 a 87.03	15%	20%
87.12.01	Peças e acessórios dos veículos classificados nas posições 87.09 a 87.11 de ferro ou de aço)	28,00/MT/kg	10%
87.12.02	Peças e acessórios dos veículos classificados nas posições 87.09 a 87.11 (de outro material)	60,00/MT/kg	10%

\* Reduções percentuais das tarifas em vigor  
 Não há compromissos sobre medidas não-tarifárias

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA  
 N I C A R Á G U A

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações
22,05,01	Vinhos tintos, brancos e rosados, com graduação alcoólica máxima de 14GL, exceto certos vinhos espumantes, em adegas, os gasificados e as mistelas	100%	redução de 15%	
73.15	Aço-ligas e aço alto-carbono, nas formas indicadas nas posições 73.06 a 73.14	5%	consolidado	



76.01	Alumínio em bruto; desperdícios e sucata de alumínio	5%	consolidado
79.03	Chapas, pranchas, folhas e tiras de qualquer espessura, de zinco: pó e partículas de zinco	5%	consolidado
84.25	Máquinas, aparelhos e instrumentos para co-lheita e debulha de produtos agrícolas; prensas-enfardadeiras de palha e de forrageiras; máquinas cortadeiras de relva; tarraras e máquinas semelhantes para a limpeza de grãos; selecionadoras de ovos, de frutas e outros produtos agrícolas, com exclusão das máquinas e aparelhos para a indústria de moagem da posição 84.09		
84.25.80	Outros (máquinas colhedoras e debulhadoras, etc), exceto máquina selecionadora de grãos de café	5%	consolidado
86.07	Vagões e vagonetas para o transporte de mercadorias sobre trilhos	5%	
87.02.01.01	Onibus	22%	consolidado
80.02.03.03	Caminhões com capacidade para mais de 2 toneladas de carga	15%	redução de 20%

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA  
N I G É R I A

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações
HS 2941	Antibióticos	20%	redução de 25%	
30.03	Medicamentos para me- dicina humana ou ve- terinária	25%	consolidado	
30.03.4	Outros medicamentos	25%	consolidado	
82.04	Outros utensílios e ferramentas manuais, com exclusão dos ar- tigos compreendidos em outras posições do presente Capítulo; bigornas, tornos de apertar, lamparinas de soldar (maçari- cos), forjas portá- teis, rebolos com ar- mação, manuais ou de pedal e corta-vidros		redução de 18,18%	
84.21.91	Peças de aparelhos e máquinas para filtrar e purificar	55%	redução de 80%	
HS 8424	Extintores de incên- dio	50%	redução de 33 1/3%	
	1) Industriais	15%	redução de 75%	
	2) domésticos	40%		
84.46	Teares para tecidos para tecer, máquinas para fazer malha e máquinas para fazer fios trançados, tule, renda, etc	10%	consolidado	

84.65	Máquinas ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes	15%	redução de 33 1/3%
85.08	Ferramentas eletromecânicas com motor elétrico incorporado, de uso manual	15%	redução de 33 1/3%
87.03	Automóveis (menos de 1800cc)	70%	redução de 50%
87.04	Caminhões, veículos de carga	60%	redução de 75%

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO  
P A Q U I S T Ã O

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC*	Observações
12.01 **	Semente de sésamo ou gergelim	40%	10%	** Concessões outorgadas exclusivamente aos países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo
23.07	Preparações forrageiras adocicadas	20%	25%	
29.23	Compostos aminados de funções oxigenadas simples ou complexas	0 - 40%	10%	
41.01 **	Couros e peles de caprinos e ovinos	livre	consolidado	

76.02 B	Barras e bastões for- jados de alumínio	60%	25%
79.03.A	Lâminas e placas de zinco	60%	9%
84.26	Máquinas para orde- nhar e outras máqui- nas para a indústria de laticínios	20%	100%

\* As concessões outorgadas estão indicadas em termos de margem de preferência.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO  
P E R U

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações
09.06.00.00	Canela e flores de canela	44%	MP: 11,3%	
09.07.00.00	Cravo de especiaria (frutos, cravinhos e pedúnculos)	44%	MP: 18,2%	
15.07.08.01	Óleo de Côco (copra), em bruto	19%	MP: 10,5%	
29.14.02.43	Acetato de vinil mo- nômero	19%	MP: 10,5%	
29.38.00.00	Vitaminas e provita- minas	25%	MP: 8%	
31.02.08.01	Uréia para uso agrí- cola	19%	MP: 10,5%	
45.04.01.01	Cortiça aglomerada em blocos retangulares	19%	MP: 10%	
45.04.01.99	Cortiça aglomerada em blocos, cubos, pran- chas, etc (exceto re- tangulares)	34%	MP: 10%	
73.18.03.99	Outros tubos de ferro ou aço, sem costura	25%	MP: 20%	

76.03.01.00	Chapas, pranchas, folhas e tiras de alumínio; de espessura superior a 0,20 mm. Lisas (quadradas ou retangulares)	46%	MP: 8,7%
76.04.01.00	Folhas e tiras delgadas de alumínio, de 0,20 mm ou menos de espessura, sem suporte, revestimento, im-pressão ou outros trabalhos	25%	MP: 10%
84.11.02.99	Outros compressores, moto-compressores e turbocompressores; exceto para refrigeração	84%	MP: 10%
84.23.01.01	Aparelhos e máquinas de extração, autopropulsados	25%	MP: 18%
84.23.11.11	Escavadeiras	25%	MP: 12%
85.05.01.02	Amoladores, esmerilhadores e lixadeiras	84%	MP: 8,3%
85.05.01.99	Outras ferramentas e máquinas ferramentas	51%	MP: 5,9%
85.08.06.00	Aparelhos de arranque, outros	79%	MP: 15,2%
87.01.03.01	Tratores de esteira, montados	11%	MP: 18,2%
87.02.04.52	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, desmontados, sistema CKD, categorias B1.1 e B1.2, que permitam uma integração de mais de 35% de partes e peças nacionais		
87.03.89.00	Outros. (Veículos para conserto de avarias; veículos de es-	19%	MP: 7,9%

87.06	cala, limpa-neves, projetores, unidades radiológicas e análogos)	58%	MP: 20,7%
87.06.03.01	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis classificados nas posições 87.01 a 87.03, inclusive	41%	MP: 12,2%
87.06.03.99	Caixas de câmbio mecânicas e suas partes	41%	MP: 9,8%
90.17.01.99	Outros órgãos de transmissão e suas partes	11%	MP: 9,1%
	Outros instrumentos e aparelhos empregados em medicina e cirurgia humana		

1) MP: margem de preferência (redução percentual do direito alfandegário vigente). Não existe compromisso sobre medidas não-tarifárias

2) A coluna "Alíquota Base" é meramente indicativa e a concessão outorgada, na coluna seguinte, consiste em margem preferencial

3) Para os efeitos legais, o espanhol é a única língua oficial.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA REPÚBLICA DA CORÉIA

Tarifas Item da Tarifa n (HS)	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGP	Observações
0910	Gengibre, açafraão, cúrcuma, tomilho, folhas de louro, caril e outras especiarias			
0910.20	Açafraão	20%		18%

1513	Óleos de côco (copra) de babassu ou de pal- miste e suas frações, refinadas ou não, mas quimicamente modifi- cadas		
	- Óleo de côco (óleo de copra) e respectivas fra- ções	20%	18%
1513.11	-- Óleo em bruto		
1521	Ceras vegetais (que não triglicérideos), cera de abelha, cera e espermaceti de ou- tros insetos, sejam ou não refinados ou coloridos		
ex 1521.90	- Outros:		
1701	-- Cera de abelha	20%	18%
	Açúcar de cana de be- terraba e sucrose quimicamente pura, no estado sólido		
	- Açúcar em bruto sem adição de aroma ou de maté- ria colorante:		
ex. 1701.11	-- Açúcar de cana:		
	--- De polarização não superior a 98 graus	20%	18%
1703	Melaços resultantes da extração ou refino de açúcar		
ex 1703.10	- Melaços de cana:		
	-- Para uso na pro- dução de bebidas espirituosas	10%	9%
1804.00	Cacau em pó, gordura e óleo de cacau	20%	18%

2814	Amônia, anidrida ou numa solução aquosa	10%	9%
2849	- Amônia anidrida Carbonetos, quimicamente definidos ou não		
2849.10	- De cálcio	20%	18%
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halóide, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		
	- Ácidos acético e seus sais, anidrido acético:		
2915.21	-- Ácido acético	20%	18%
2915.22	-- Acetato de sódio	20%	18%
ex 2915.29	-- Outros:		
	--- Acetato de cálcio	20%	18%
	- Ésteres de ácido acético:		
2915.31	-- Acetato estílico	20%	18%
2915.32	-- Acetato de vinil	20%	18%
2915.34	-- Acetato isobutílico	20%	18%
3904	Polímeros de cloreto de vinil ou de olefinas halogenadas, em formas primárias		
3904.10	- Cloreto de polivinil, não misturado a qualquer outra substância	20%	18%
3923	Artigos para carregamento ou transporte de mercadorias, de plástico; tampões, tampas, rolhas e outros modos de fechamento, de plástico	20%	18%



3923.10	- Caixas, estojos, engradados e artigos similares	20%	18%
3923.21	- Sacos e bolsas (inclusive cones): De polímeros de etileno	20%	18%
3923.30	- Garrações, garrafas, frascos e artigos similares	20%	18%
4001	Borracha natural, balata, goma, látex, mas naturais similares, em forma primária ou em chapas, folhas ou tiras		
4001.10	- Látex de borracha natural, prevulcanizada ou não		
5201	Algodão, não cardado nem penteado	10%	Consolidado
ex 5201.00	- Outros:		
	-- Comprimento de fibra de não menos de 25,4mm (uma polegada), mas com menos de 28,5mm (11/8 de polegada)	10%	9% *
7403	-- Comprimento de fibra de não menos de 28,5mm (11/8 de polegada)	10%	9% *
	Cobre refinado e ligas de cobre, não trabalhado		
7403.11	" Cobre refinado -- Catodos e seções de catodos	20%	18%
7403.12	-- Barras de metal para fazer arame ("wire-bars")	20%	18%

8112	Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio, índio, nióbio (colúmbio), rênio e tálio, e artigos feitos com estes metais, inclusive desperdícios e resíduos	20%	17% *
8112.20 8413	-- Cromo Bombas para líquidos, munidas ou não de instrumento de medir; elevadores de líquidos	20%	17% *
ex 8413.70	- Outras bombas centrífugas:		
8428	-- Bombas helicoidais Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga (por exemplo: elevadores, ou ascensores, escadas rolantes, transportadores e teleféricos) - Outros elevadores e correias transportadoras de ação contínua, para mercadorias e materiais: <b>Especialmente planejados para uso subterrâneo</b>	20%	18%
<b>8428.31</b>	<b>Especialmente planejados para uso subterrâneo</b>	20%	18%

\* Representam concessões outorgadas exclusivamente aos países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA  
REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA CORÉIA

Tarifas Item da Tarifa	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações
2510	Fosfatos naturais de cálcio	10%	0%	
2601 H	Zinco concentrado	5%	0%	
3003	Produtos farmacêuticos	10%	5%	
3102 G	Fertilizante de uréia	10%	5% *	
4102 A	Couro	7%	0% *	
4801	Papel, papelão, papel para imprensa	20%	10% *	
5703	Juta em bruto, bolsas e sacos de juta	7%	0% *	
5801 B	Carpete de juta	30%	20% *	
6202	Têxteis especiais e linho de uso doméstico	10%	5% *	
6902	Artigos sanitários	30%	20% *	
6911	Artigos de mesa, de cerâmica	30%	20% *	
8422 B	Outros guinchos e chassis móveis para erguer pesos	40%	10%	
ex 8423 D	Equipamento de perfuração (escavador de compressão para perfurar rochas)	40%	5%	
ex 8456	Máquinas para transporte e construção, suas peças sobressalentes	30%	10%	
8523	Cabos e fios elétricos	5%	0%	
8523	Fios para eletricidade e telefone	10%	5% *	

\* Estas concessões são aplicáveis exclusivamente aos países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA  
REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Tarifas Item da Tarifa n CCCN	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações
6101 D	Ternos para homens, de lã (pelos finos de animais)	75%	5% pontos*	

\* A Tanzânia reduzirá a tarifa vigente em 5%

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA  
REPÚBLICA SOCIALISTA DA ROMÊNIA

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC (*)	Observações
ex 07.01 B	Azeitonas, frescas ou re- frigeradas	15%	15%	
ex 08.01	Castanhas de caju	20%	50%	
ex 08.01	Tâmaras	20%	30% **	
ex 08.01	Bananas	20%	20%	
ex 08.01	Cocos, descascados	20%	20%	
08.02	Frutos cítricos, frescos ou secos:			
	- Limões			Livre Consolidado
	- Laranjas	32%	20%	
	- Pomeiros	40%	40% **	
	- Tangerinas, mandarinas	40%	30%	
	Café, mesmo torrado ou descafeinado; películas e cascas de café; sucedâ- neos de café que contêm café em qualquer propor- ção			
A				
Ex. B				
Ex. B				
Ex. B				
09.01		30%	30% **	
		30%	20%	

09.02	Chá		20%	30% **
09.03	Mate		20%	20%
09.04	Pimenta do gênero "Piper", pimentões do gênero "Capsicum" ou do gênero "Pimenta"		20%	30% **
09.06	Canela e flores de canela		30%	30% **
	- Para venda a varejo	A	30%	20%
	- Para outros fins	B	10%	20%
09.07	Cravos (frutos, flores e pedúnculos)		5%	100%
ex 09.09	Sementes de erva doce e de coentro:			
	- Para venda a varejo	A	30%	30% **
	- Para outros fins	B	10%	30% **
10.06	Arroz, descascado	B	50%	30%
ex 10.07	Sorgo em grão		10%	30% **
			10%	20%
12.01	Sementes e frutos oleaginosos, mesmo esmagados:			
	- Amendoim	A	40%	40% **
	- Sésamo ou gergelim	Ex B	Livre	Consolidado
	- Soja	Ex B	Livre	Consolidado
13.02	Goma-laca, mesmo branqueada; gomas, gomas-resinas, resinas e bálsamos naturais			
ex 13.03	Sucos e extratos vegetais		5%	100%
ex 13.03	Agar-agar		10%	20%
15.07	Óleo de oliva	A	10%	10%
ex 15.11	Águas e lixívias glicerinosas		15%	10%
	- Para venda a varejo	A	24%	20%
	- Para outros fins	B	3%	100%
ex 16.04	Peixe em conservas		Livre	Consolidado
17.01	Cana de açúcar em bruto	A1	5%	100%
17.03	Melaços, descoloridos ou não		10%	30% **
18.01	Cacau em amêndoa, inteiro ou partido, cru ou torrado		2%	Consolidado

ex 18.06	Chocolates	25%	20%
ex 20.02	Azeitonas preparadas ou preservadas sem uso de vinagre ou ácido acético	45%	10%
ex 20.06	Frutas tropicais preservadas de outra maneira, com ou sem adição de açúcar ou álcool	20%	20%
ex 20.07	Sucos de frutas, com ou sem adição de açúcar, mas não fermentados, e sem conter álcool	40%	30%
ex 22.09 B	Rum	40%	30%
ex 23.02	Farelo de trigo	10%	20%
ex 23.04	Tortas, bagaços de azeitonas e outros resíduos resultantes da extração de óleos vegetais, com exclusão das borras	10%	30% **
24.01	Fumo ou tabaco em bruto ou não elaborado, desperdícios ou resíduos de fumo	10%	20%
ex 25.10	Fosfatos de cálcio naturais de alumínio e cálcio	5%	50%
27.09	Petróleo ou óleos minerais betuminosos, em bruto		
ex 27.10	Óleos combustíveis pesados	Livre	Consolidado
ex 27.11	Gás natural liquefeito	Livre	Consolidado
ex 28.13 B	Ácido fluorídrico	8%	20%
28.16	Amônia, anidrida ou em solução aquosa	10%	20%
28.20 B	Corindo artificial	10%	20%
28.27	Oxidos de chumbo; chumbo vermelho e chumbo laranja	10%	20%
ex 29.01	Etileno	10%	20%
ex 29.04	Metanol	10%	20%
29.15	Ácidos policarboxílicos e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos	10%	20%

ex 31.02	dos; seus derivados halo-			
ex 35.03	genados, sulfonados, ni-	10%	20%	
	trados ou nitrosados	10%	10%	
	Salitre de sódio			
ex 39.01	Gelatina (inclusive gela-	10%	20%	
40.01	tina em retângulos, tenha	10%	20%	
	ou não sido colorida) e			
	derivados de gelatina			
	Resinas e Óleos de sili-			
	cone e outros silicões			
41.01	Látex de borracha natu-	2%	100%	
	ral, com ou sem adição de			
	látex de borracha sinté-			
	tica; latex de borracha			
	natural pré-vulcanizada;			
	borracha natural, balata,			
	guta-percha e gomas natu-			
	rais similares			
ex 41.02	Peles em bruto (frescas,	4%	100% **	
	salgadas, secas, tratadas			
	com cal, picladas), cor-			
	tadas ou não em tiras,			
	inclusive peles de ovinos			
	com lã			
	Couro e peles de bovino			
	(inclusive búfalo) e pe-			
	les de equídeos, exceto			
	os compreendidos nas posi-			
	ções 41.06, 41.07 ou			
	41.08:			
	- Outros	8%	25% **	
41.03	Peles de ovinos, exceto			
	as compreendidas nas po-			
	sições 41.06, 41.07 ou			
	41.08	10%	30% **	
41.04	Peles de caprinos, exceto			
	as compreendidas nas po-			
	sições 41.06, 41.07 ou			
	41.08	10%	30% **	
45.03	Obras de cortiça natural			
	A - Para venda a varejo	30%	10%	
	B - Para outros fins	5%	10%	

55.01	Algodão não cardado nem penteado:			
	A - descaroçado			
	1 - fibras longas e extra-longas	4%	100% **	
	2 - fibras médias e curtas	2%	100% **	
55.02	B - não descaroçado	1%	100% **	
55.04	Línteres de algodão	3%	100% **	
Ex 57.02	Algodão, cardado ou penteado	6%	30% **	
	Cânhamo de manilha (abacá) ("Musa textilis"), em bruto ou processado, mas não fiado			
Ex 57.03	Juta em bruto	5%	100%	
Ex 57.04	Fibras de côco	5%	100% **	
Ex 60.05 B	Peças de vestuário exterior e outros artigos, de malha e de crochê, não elásticas ou utilizando borracha, de alpaca e misturas com outras fibras	5%	100%	
Ex 61.01	Vestuário exterior para homens e meninos, de alpaca e misturas com outras fibras	20%	20%	
Ex 61.02	Vestuário exterior para mulheres, meninas e crianças, de alpaca e misturas com outras fibras:	40%	30%	
	A - vestuário exterior para crianças			
	B - vestuário exterior para mulheres e meninas	20%	20%	
69.02	Objetos refratários, blocos, ladrilhos e outras peças semelhantes de construção, refratá-	40%	30%	



69.10	rios, que não as mercadorias incluídas no item 69.01 pias, lavatórios, bidês, vasos sanitários, banheiras e outros aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos	5%	100%
Ex 71.02	A - para venda a varejo B - para outros fins Diamantes industriais, não trabalhados ou simplesmente cortados ou lapidados	40% 10%	40% 50%
73.05	B - para outros fins Pó de ferro ou de aço; ferro e aço esponjosos (esponjas)	5%	100%
73.13 C	Chapas de ferro ou aço, laminadas a quente ou a frio, submetidas ou não a tratamento ácido, de mais de 3mm de espessura	5%	100%
73.32	Parafusos e porcas (rosqueados ou não), tirafundos (parafusos de linha), armuelas e ganchos roscados, rebites, cavilhas, chavetas e artigos semelhantes de rosca, de ferro fundido, ferro ou aço, arruelas (inclusive as abertas e as de pressão) de ferro ou de aço:	6%	20%
	A - para venda a varejo	20%	20%
74.07	B - para outros fins Tubos (inclusive seus esboços) e barras ocas, de cobre	3%	100%
		livre	consolidado

Ex 76.02	Barras, perfilados e fios de seção maciça, de alumínio; fios de alumínio;		
	A - barras e perfilados trabalhados, de alumínio	8%	
			20%
79.03	B - fios de alumínio Chapas, pranchas, folhas e tiras de qualquer espessura, de zinco; lâminas delgadas de zinco; partículas e pós de zinco	5%	100%
79.04	Tubos (inclusive seus esboços), barras ocas e acessórios para tubos (por exemplo: uniões, juntas, cotovelos, bordo de boca e flange), de zinco	livre	consolidado
Ex 79.06	Discos, de zinco	3%	consolidado
Ex 81.04	Cromo	5%	100%
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas ou para ferramentas manuais, mecânicas ou não (de cunhar, prensar, estampar, perfurar, alargar, moer, cortar, girar, aparafusar), inclusive as ferramentas de estiragem e de extrusão dos metais, bem como as ferramentas de <b>sondar ou perfurar</b>	livre	consolidado
Ex 82.11	Lâminas de barbear:	10%	20%
84.12	A - Para venda a varejo Aparelhos de ar condicionado, compreendendo, reunidos em um só corpo,	30%	20%

84.30	um ventilador com motor e dispositivos apropriados para alterar a temperatura e a umidade	11%	20%
Ex 84.56	Máquinas e aparelhos para a indústria de alimentação ou de bebidas	10%	20%
Ex 84.63	Máquinas e aparelhos para peneirar, selecionar, separar, lavar, esmagar, moer ou misturar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais, em forma sólida (inclusive pó e pasta)	11%	20%
85.04	Árvores de transmissão; eixos de manivelas, suportes de mancal e mancais diferentes dos rolamentos, engrenagens (inclusive engrenagens de fricção, caixas de mudanças e outras engrenagens de mudanças de velocidade), volantes de direção, roldanas e polias, embreagens e engates:		
Ex 85.08	B - Outros	10%	20%
Ex 85.12	Acumuladores elétricos	16%	20%
85.13	Velas de ignição	15%	30%
	Aquece ores de água de banheiros	30%	20%
Ex 85.19	Aparelhos elétricos para telefonia e telegrafia com fios, inclusive os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora	10%	20%
	Circuitos impressos e suas partes		
	B - Outros	20%	20%

Ex 85.20	Lâmpadas elétricas de filamento e lâmpadas de descarga elétrica: B - Outros	20%	20%
Ex 85.24	Eletródos e cadinhos de grafite	15%	34%
87.06	Peças, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis classificados nas posições 87.01, 87.02 ou 87.03: A - para automóveis B - Outros	15% 20%	20% 20%
87.10	Velocípedes), bicicletas, triciclos e semelhantes), sem motor	60%	30%
Ex 87.12 B	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos classificados na posição 87.10	10%	30%

\* Redução percentual da tarifa em vigor

\*\* Concessão tarifária válida somente para os países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS POR SRI LANKA

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações
ex 08.04 A	Uvas frescas	00% ou Rs. 20 por Kg	16,6% ou 20%	Margem de preferência *
ex 08.06 A	Maçãs	Rs. 30/ por Kg	16,6%	
15.11	Glicerina, inclusive as águas e lixívias glicerinosas	25%	40%	

16.04	Preparações e conservas de peixe, inclusive o caviar e seus sucedâneos (i) caviar e substitutos (ii) outros	60% 10%	16,6% 25%
ex 21.07	(viii) Palmitos em conserva	45%	22,2%
22.09 C	(ii) Rum	Rs. 260 por litro	3,85%
25.10 A & B 32.07	(i) Fosfatos de cálcio Outras matérias corantes: produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como "luminóforos"	5%	50%
36.02	Explosivos preparados (i) gelatina explosiva, gelignite, dinamite, pólvora de explosão que não exceeda o padrão 10 (ii) outros	5%	40%
37.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras (i) cinematográfico, para 16mm e 35mm (ii) outros	25% 25%	40% 40%
ex 48.11	Papel para forrar paredes e lincrusta	5% 25%	40% 40%
68.04	(i) Pedras para amolar ou polir	60%	16,6%
79.06	(ii) outros	60%	16,6%
84.24 D	Outras obras de zinco	5%	50%
84.25 E	(i) Calotas	25%	20%
84.25 A	Outras máquinas	25%	20%
ex 84.30 A	Partes e peças	25%	20%
	Cortadeiras de relva ou grama	25%	20%
	Máquinas para a produção de açúcar	5%	50%

84.41	A	Máquinas de costura (i) certificadas pelo Ministério de Indústrias Têxteis/Ministério de Indústrias & Assuntos Científicos como sendo de tipo industrial	5%	50%	
84.51		Máquinas de escrever sem dispositivo totalizador; máquinas de autenticar cheques	5%	40%	
84.62		Rolamentos de qualquer tipo (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma)	5%	50%	
ex 87.02.	A	(iv) Outros (c) outros veículos de tração nas quatro rodas (jipes)	60%	16,6%	
ex 87.02	C	(ii) (b) Outros	15%	16,6%	
ex 87.02	C	(iv) Outros (b) outros petroleiros	35%	28,6%	
ex 87.03		(ii) Carros-oficinas	25%	20%	

\* Redução percentual da tarifa básica NMF (nação mais favorecida)

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO S U D Ã O

Tarifas Item da Tarifa	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC	Obsrvações
28.17	A Hidróxido de sódio (so-da cáustica)	9%		Consolidado
28.17	C Hidróxido de potássio	9%		Consolidado
28.56	A Carboneto de cálcio	9%		Consolidado
29.01	A Etileno	9%		Consolidado
29.01	B Propileno	9%		Consolidado

29.14	A	Ácido acético e seus sais	9%	Consolidado
29.14	B	Esteres de ácido acético	9%	Consolidado
29.38		Provitaminas e vitaminas	9%	Consolidado
29.44	A	Penicilinas e seus derivados	0%	Consolidado
29.44	C	Tetraciclinas e seus derivados	0%	Consolidado
29.44	D	Outros antibióticos	0%	Consolidado
30.02		Anti-sêros, vacinas microbiais	0%	Consolidado
30.03		Medicamentos	0%	Consolidado
31.02/04		Fertilizantes	0%	Consolidado
38.11		Desinfetantes, inseticidas	0%	Consolidado
38.17		Ingredientes para extintores de incêndio	0%	Consolidado
69.11		Artigos de mesa e de toilette, de uso doméstico, de porcelana	48%	45% *
69.12		Artigos de mesa e de toilette, de uso doméstico, de outras matérias cerâmicas	48%	45% *
84.24		Máquinas para uso na agricultura e horticultura:		
84.25	A	- para agricultura	6%	Consolidado
		Máquinas, aparelhos e instrumentos para colheita e debulha, prensadores de palha e fôrragem, cortadeiras de feno e capim, máquinas de joeirar e respigar e similares, etc:		
	A	- colhedeiras e suas partes e peças	6%	Consolidado
87.01		Tratores	6%	Consolidado
87.10		Bicicletas não motorizadas	3%	Consolidado
87.12		Partes, peças separadas e acessórios de bicicletas		Consolidado

88.02	B	Aeronaves (helicópteros)	6%	Consolidado
90.17		Instrumentos e aparelhos de usos médico, dentário, cirúrgico e veterinário	12%	Consolidado
90.18		Aparelhos de terapia e mecanoterapia; aparelhos para massagens	12%	Consolidado
90.19		Aparelhos para ortopedia e cirurgia	6%	Consolidado
90.20		Aparelhos de raios-X	12%	Consolidado
85.15		Aparelhos elétricos de telefonia e telegrafia	24%	Consolidado
86.05		Carros de passageiros, viaturas para vias férreas e furgões para bagagens	24%	Consolidado
87.02	C	Caminhões	35%	Consolidado

\* Concessões outorgadas exclusivamente aos países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo

#### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS PELA T A I L Ã N D I A

Tarifas Item da Tarifa	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações
2209.11	Rum e outras bebidas alcoólicas provenientes de caldo e melão de cana	60% ou B	10%	
4011.34	de açúcar para pneumáticos para veículos motorizados, excedendo 6Kg. mas não excedendo 8Kg	35% ou B	10%	

Margem de  
Preferência



5306	Fios de lã cardada de ovinos, não acondicionados para venda a varejo		
5306.01	Contendo 85% ou mais, pelo peso, de lã	40%	20%
5306.02	Contendo menos de 85%, em peso, de lã	40%	20%
5509	Outros tecidos de algodão		
5509.39	Outros tecidos de algodão com 85% ou mais, li- sas	60% ou B 60/Kg	10%
7317.00	Tubos, de ferro fundido	35% ou B 1,25/Kg	10%
7603.03	Tiras de alumínio	35%	10%
8410.21	Bombas de motor alternativo (bombas de pistão)	20%	10%
8501.06	Geradores (alternadores) de corrente alternada, de 1 a 10 KVA	35%	10%
8501.07	Geradores (alternadores) de corrente alternada, de mais de 10 até 50 KVA	35%	10%
8501.08	Geradores (alternadores) de corrente alternada, de mais de 50 KVA	35%	10%

A classificação tarifária de produtos na lista de concessões da Tailândia obedece à classificação CCCN.

A implementação do esquema de concessões tarifárias terá como base o sistema harmonizado de classificação.

Ter-se-á cuidado no sentido de evitar qualquer perda do valor da concessão.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS POR  
TRINIDAD E TOBAGO

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC *	Observações
1101	Amido de milho	10%	20%	
4801.1	Papel para jornal	20%	20%	
4801.29	Outros papéis para im- pressão, a granel	20%	20%	
7013	Artigos de vidro, exceto copos sem pé	25%	20%	
7610	Barris de alumínio	25%	10%	

\* As concessões representam margens de preferência sobre as tarifas em vigor.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA  
T U N Í S I A

Tarifas Item da Tarifa n	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações
09.02	Chá a granel		Margem	
	A. Verde	43%	20%	
	<del>P. Preto</del>	43%	20%	
24.01	Fumo em bruto ou não fa- bricado; resíduos de tabacos	43%	30%	

55.01	Algodão não cardado nem penteado (em rama)	17%	20%	Esta concessão é outorgada exclusivamente aos países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo
85.15 A. III	Partes e peças para televisão			
	a. estojos e móveis de madeira	43%	30%	
	b. antenas completas	27%	30%	
	c. outras partes separadas	27%	30%	
85.21 A	Tubos catódicos para receptores de televisão	27%	30%	

Estas posições tarifárias serão transpostas de acordo com a classificação tarifária baseada no Sistema Harmonizado.  
As concessões referem-se apenas às medidas tarifárias.

#### SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

#### CONCESSÕES OUTORGADAS PELO U R U G U A I

Tarifas Item da Tarifa	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC da margem de preferência *	Observações
<b>28.42.01.01</b>	Carbonato de sódio neutro (anidrido-soda solvay)	10%	10%	
28.42.01.99	Carbonato de sódio neutro (soda calcinada)	10%	10%	
29.38.01.01	Vitamina A-1	15%	10%	
29.38.01.01	Vitamina A-2	15%	10%	
29.38.01.07	Vitamina B-9	15%	10%	

30.02.03.01	Vacina antidiftérica	25%	10%
30.02.03.03	Vacina antioqueluche	25%	10%
30.02.03.29	Vacina anti-aftosa	25%	10%
30.02.03.35	Vacina anti-tifoide para aves	25%	10%
30.02.03.36	Vacina anti-pneumoente-	25%	10%
30.02.03.49	Outras, de uso veteriná-	15%	10%
31.02.07.00	rio Fertilizantes nitrogena-	10%	10%
84.45.04.00	dos minerais ou químicos (uréia) Tornos de metal (movi-	10%	10%
85.01.01.02	mento giratório total-	10%	10%
85.01.01.05	mente automático) Compressores de ar	15%	10%
85.01.01.06	Grupos geradores de ele-	10%	10%
85.01.04.12	trôgenos de potência su-	10%	10%
	perior a 15Kw Outros geradores de cor-	10%	10%
	rente alternada Conversores estáticos,	35%	10%
85.01.04.93	líquidos dielétricos de	35%	10%
85.19.01.99	potência superior a	15%	10%
85.19.02.90	10.000 Kw Conversores estáticos.		
	Relés para proteção de		
	conversores Aparelhos para produzir		
	e conectar circuitos		
	<b>elétricos, para retifi-</b>		
	<b>cadores magnéticos e pa-</b>		
	ra motores de arranque		
86.05.00.00	Vagões ferroviários para	15%	10%
	passageiros e bagagens,		
	carros restaurante e		
	dormitório, salão de es-		
	tar, carro para o servi-		
	ço de correios		
87.01.01.01	Composições para coloca-	10%	10%
	ção de trilhos (para uso		
	exclusivo no serviço de		
	colocação de trilhos)	35%	10%

\* As concessões representam margens de preferência sobre as tarifas em vigor.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA  
V E N E Z U E L A

Tarifas Item da Tarifa	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações
NABANDINA				
07.02.00.03	Cogumelos congelados	40%	5%	
07.02.00.99	Todos os demais legumes e hortaliças, cozidos ou não, congelados	20%	5%	
07.03.00.01.01	Azeitonas em salmoura	70%	8%	
13.03.03.01	Agar-agar	25%	5%	
13.03.01.99	Extrato de quina	15%	5%	3/
13.03.03.99	Outras mucilagens e essências	20%	5%	
15.11.01.00	Glicerina em bruto	20%	50%	
17.01.01.02	Açúcar de cana, em bruto, com 85% a 97,5% de sacarose	15%	10%	
20.02.01.99	Outros legumes e hortaliças preparados ou conservados, sem vinagre ou ácido acético	100%	10%	
22.05.02.99	Outros vinhos	45%	5%	
22.06.01.00	Vermutes	45%	5%	
22.09.02.11	Rum de cana de açúcar	70% + Bs30 por Kg	10%	
25.10.01.01	Fosfatos de cálcio natural	10%	5%	
25.20.01.00	Gesso em bruto, cru	10%	5%	
28.42.01.09	Carbonato neutro de sódio	15%	50%	
29.04.01.01	Metanol (metílico)	20%	Consolidado	
30.03.02.41	Soros artificiais para uso humano	100%	10%	

30.03.02.01	Medicamentos que contêm antibióticos ou seus derivados, para uso humano	50%	10%
30.03.04.31.01	Vermífugos injetáveis, para uso veterinário	50%	10%
41.01.01.00	Peles em bruto	15%	10%
45.01.01.00	Cortiça natural em bruto	10%	50%
45.02.00.00	Placas, folhas e tiras de cortiça natural	10%	50%
57.04.01.00	Fibras de sisal, não fiadas	20%	10%
73.05.02.00	Ferro e aço esponjosos	20%	50%
81.04.02.01.01	Bismuto em bruto	15%	10%
81.04.03.01.01	Cádmio e bruto	10%	5%
84.11.03.11.01	Motocompressores semi- herméticos até 1/2 HP	70%	15%
84.43.03.00	Lingoteiras	15%	50%
84.45.01.11	Torno paralelo universal	45%	50%
85.01.04.01	Motores de corrente con- tínua até 10 HP	40%	20%
85.01.11.02.01	Transformadores de mais de 10KVA e até 1.000KVA, do tipo seco	80%	15%
85.05.01.01	Vibradores	70%	15%
85.15.90.99	Partes e peças para apa- relhos de televisão a cores (exceto os seletos- res de canal e antenas)	45%	Consolidado
86.07.01.00	Vagões para transporte	35%	50%
90.17.01.89	Outros instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, metálicos	10%	50%

Para fins legais a versão espanhola desta lista será considerada como a única autêntica.

- 1/ Tarifa aduaneira vigente na data da assinatura, meramente indicativa. Esta coluna não forma parte do Acordo
- 2/ A concessão outorgada no âmbito do SGP consiste numa redução percentual dos gravames registrados na tarifa aduaneira, sem compromisso sobre medidas não-tarifárias
- 3/ Tarifa efetiva de pagamento alfandegário.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA  
REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAM

Tarifas Item da Tarifa	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Margem de preferência: SGPC	Observações
94	Ferramentas manuais	20%	Margem de preferência: 30%	
96	Medicamentos, remédios a granel	10%	Margem de preferência: 25%	
514	Produtos de juta	10%	Margem de preferência: 25%	

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO  
Z A I R E

Tarifas Item da Tarifa	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Margem de preferência: SGPC *	Observações
08.04.10	Uvas frescas	50%	10%	
08.06.10	Maças frescas	50%	10%	
08.07.10	Frutas de caroço	50%	10%	
20.05.10	Marmeladas obtidas por cozimento, com ou sem adição de açúcar	50%	20%	
20.06.10	Frutas preparadas ou conservadas de outro mo- do, com ou sem adição de açúcar ou álcool	50%	10%	

20.07.10	Sucos de frutas, inclusive mostos de uvas ou de legumes não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar	50%	10%
22.05.39	Outros vinhos de uvas frescas, mostos de uvas frescas, enxofrados ao álcool (inclusive mistelas) com grau inferior a 15	188Z/L	20%
40.11.A	Pneumáticos novos dos tipos geralmente utilizados em veículos particulares	50%	20%
40.11.B	Pneumáticos novos dos tipos geralmente utilizados em ônibus ou caminhões automóveis	50%	20%
40.11.D	Pneumáticos novos dos tipos geralmente utilizados em motocicletas (inclusive lambretas) ou velocípedes	50%	20%
40.11.E	Câmaras de ar, dos tipos utilizados em veículos particulares, ônibus, e caminhões	50%	20%
40.11.E	Câmaras de ar, dos tipos utilizados em bicicletas	50%	20%
40.11.F	Outras câmaras de ar	50%	20%
48.15.40	Flapes, de borracha	40%	12%
62.02.20	Papel higiênico	60%	33%
62.02.90	Roupa branca	60%	33%
69.11.10	Mobiliário	50%	30%
70.13.20	Louças e artigos domésticos, em porcelana	50%	30%
70.13.39	Objetos de cristal	20%	25%
70.13.40	Outros	50%	30%
	Objetos de vidro para banheiros		



70.13.50	Objetos de vidro para escritório	50%	30%
70.13.60	Objetos de vidro para ornamentação de casa	50%	30%
73.18.73	Tubos e canos, de ferro ou aço, com diâmetro exterior igual ou menor que 216 mm e o interior maior que 114,3 mm	40%	25%
73.18.74	Diâmetro igual ou inferior a 114,3 mm	40%	12%
73.18.83	Seção quadrada ou retangular com perímetro exterior igual ou menor que 200 mm	40%	12%
73.21.40	Torres e colunas, mesmo incompletas e suas partes, de ferro ou aço	50%	20%
73.21.50	Portas, janelas, umbrais de ferro ou aço	50%	20%
73.21.60	Alpendres, telheiros, casas de habitação e construções semelhantes, mesmo incompletas e suas partes de ferro ou aço	50%	20%
73.21.90	Outras construções e elementos preparados para utilização na construção, de ferro ou aço	50%	20%
73.36.29	Outros aparelhos	50%	20%
73.36.30	Movido a gás, mesmo li-quefeito	40%	12,5%
73.36.40	Movido a outros combustíveis líquidos, exceto a gás	40%	12,5%
<b>82.01.21</b>	<b>Enxadas e pás</b>	40%	12,5%
<b>97.03.10</b>	<b>Outros brinquetes (modelos reduzidos para di-versão)</b>	25%	20%
		50%	40%

\* Redução percentual sobre as tarifas em vigor

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO  
Z I M B A B U E

Tarifas Item da Tarifa N	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações
03.01	Peixes frescos, refri- gerados ou congelados	livre	consolidado	
03.02	Peixes secos, salgados, ou em salmoura	livre	consolidado	
03.03	Crustáceos e moluscos	livre	consolidado	

ESTADO DA BAHIA

11